



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 135

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			105
Atos do Poder Executivo	1	59	
Secretaria de Estado de Governo		64	105
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		66	106
Secretaria de Estado de Cultura			106
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	1	66	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente		67	106
Secretaria de Estado de Educação	1	87	107
Secretaria de Estado de Fazenda	2	94	107
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	15		
Secretaria de Estado de Obras	16	95	108
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	16	95	108
Secretaria de Estado de Saúde	23	95	110
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		102	116
Polícia Civil do Distrito Federal		102	
Polícia Militar do Distrito Federal		103	118
Secretaria de Estado de Transportes		104	118
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			120
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			120
Ineditoriais.....			120

I – 96,154% (noventa e seis inteiros e cento e cinquenta e quatro milésimos por cento), relativos à tarifa admitida para remuneração das operadoras;

II – 3,846% (três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento), relativos ao adicional de 4% (quatro por cento), com fundamento na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

Art. 5º A receita de que trata o inciso I do artigo anterior, relativa às empresas que participam da Câmara de Compensação, integrará o montante destinado ao rateio previsto nas normas de operação da Câmara.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se as disposições em contrário, em especial ao disposto no Decreto nº 26.501, de 29 de dezembro de 2005.

Brasília, 12 de julho de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I SERVIÇO CONVENCIONAL

GRUPO V – METROPOLITANA 3

PASSAGEM INTEGRAL – R\$ 2,50

PASSAGEM COM DESCONTO – R\$ 0,83

Nº DENOMINAÇÃO

0.181 – São Sebastião / Paranoá (Lago Sul QI 23)

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 09 de julho de 2007.

Processo: 380.000.774/2007. Interessado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o item I do artigo 38, combinado com o item II e IV do artigo 39, do citado diploma legal e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida nos exercícios de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 23.052,23 (vinte e três mil, cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), referente a condomínio, IPTU e taxa extra de imóvel cedido a SEDEST. Publique-se e encaminhe-se à GEORFIN, para emissão da Nota de Empenho e Pagamento, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recurso 100 e Programa de Trabalho 14.422.0100.6032-0001.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO DE 25 DE JUNHO DE 2007.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º, incisos I, II e III da Portaria nº 202, de 15 de junho de 2007, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 28/06/2007, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080.014881/2004 e 080.002898/2007.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE JUNHO DE 2007.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º, incisos I, II e III da Portaria nº 202, de 15 de junho de 2007, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 152, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 60 (sessenta) dias, a partir de 10/07/2007, o prazo para conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares 080.001139/2005 e 080.013791/2004.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.135, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Fixa novos valores das tarifas das linhas de ligação do Paranoá com a Rodoviária do Plano Piloto e São Sebastião, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 30, inciso V, e 32 parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com as alterações da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992, na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

Considerando a necessidade de adequar os valores das tarifas das linhas que atendem a Cidade do Paranoá para a Rodoviária do Plano Piloto e São Sebastião, DECRETA:

Art. 1º A tarifa da linha de ligação do Paranoá com São Sebastião constante do Anexo I, Grupo V, passa a integrar o nível tarifário Metropolitana 3, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, a qual vigorará com os seguintes valores e correspondências de vale-transporte:

I – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 0,83 (oitenta e três centavos), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo I, Grupo V, correspondendo o integral aos vales-transporte da série D-07.

Art. 2º As linhas 0.761 – Paranoá / Rod. Plano Piloto (Ponte JK) e 0.764 – Paranoá (Condomínio Del Lago) / Rod. Plano Piloto (Ponte JK) integrantes do Grupo I – Metropolitana 2 passaram a ser classificadas como Metropolitana 1, Grupo II, com o valor da passagem integral de R\$ 2,00 (dois reais) e passagem com desconto R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos).

Art. 3º As tarifas com desconto previsto no artigo 1º deste Decreto referem-se ao abatimento concedido aos estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal.

Art. 4º A receita proveniente do pagamento de tarifas correspondentes aos preços fixados no artigo 1º deste Decreto compõem-se das seguintes parcelas:

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 28 DE JUNHO DE 2007.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a partir de 04 de julho de 2007, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080.039.791/2006, 080.039.928/2006 e 080.038.766/2007.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 30 DE JUNHO DE 2007.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 04 de julho de 2007, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080.038.612/2007.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 12 DE JULHO DE 2007.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução nº 01/2005-CEDF, na Portaria nº 366, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no processo 030.000.108/2006, resolve: APROVAR o Regimento Escolar do Colégio Kadima, localizado no Núcleo Rural Vargem da Benção, Chácara 4, 5 e 6, Bloco "B", Recanto das Emas – Distrito Federal, mantido pela Líder Cursos e Propaganda Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 95 artigos e 30 páginas. DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de julho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 105 parágrafo único, Inciso III da Lei orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 165, Inciso III da Portaria nº 563, de 05 de maio de 2002, considerando as informações constantes dos Memorandos nºs 336 e 337/2007-GAB/SUTES/SEF, ambos de 06/07/2007, torna público, para efeito de encerramento perante a Receita Federal do Brasil dos CNPJs relacionados a seguir: 00.394.601/0004-79-Distrito Federal Governo do Distrito/Secretaria Especial de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno; 00.394.601/0010-17-Distrito Federal Governo do Distrito/Secretaria de Turismo do Distrito Federal; e 00.394.601/0006-30-Distrito Federal Governo do Distrito/Gabinete do Vice Governador do Distrito Federal, cujos órgãos são detentores de CNPJs em duplicidade cadastrados na raiz do CNPJ do Governo do Distrito Federal-00.394.601/0001-26

LUIZ TACCA JUNIOR

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 56/2007.

Processo: 124.004.682/2007. Interessado: ATLÂNTICO SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA CF/DF Nº: 07.483.540/001-19 Assunto: ALÍQUOTA DE

PNEUS . EMENTA – Alíquotas aplicáveis a operações com pneus são de 12 ou 17%, conforme a natureza das operações. Senhor Chefe, Atlântico Sul Comércio Importação e Exportação de Pneus Ltda informa que está enquadrada no PRÓ-DF e pergunta se a alíquota a ser aplicada para as suas mercadorias é de 12%? Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação. A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal. Considerando que a matéria objeto da inicial não versa sobre matéria de natureza controvertida, o que submete o presente processo à hipótese descrita no art. 51 da Lei Complementar nº 04, de 1994 c/c o Inciso V do art. 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar. Cabe esclarecer que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação: A legislação aplicável ao caso é: 1 Lei 1254/96 (ICMS-DF), onde o art. 18,I,b menciona a alíquota de 12% para operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto e o art. 18,II,c fala na alíquota de 17% nas operações internas. 2 Lei 3.485/04 que fala na alíquota de 12% nas importações. Observamos que o contribuinte tem direito ao crédito do imposto para ser utilizado quando, posteriormente, promover a saída das mercadorias. 3 Convênio 85/93, Cláusula primeira, que diz que o importador é substituído nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados na cláusula. O contribuinte poderá formular nova consulta, caso considere que os esclarecimentos ora apresentados não satisfaçam às suas indagações. A legislação citada esta disponível no endereço ” <http://www.fazenda.df.gov.br/> .

Brasília/DF, 09 de julho de 2007.

RENATO COIMBRA SCHMIDT

Auditor Tributário

Matrícula 46.292-6

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 10 de julho de 2007.

ULYSSES ANTONIO CORREA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, DECLARO a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo à NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, archive-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 238, DE 06 DE JULHO DE 2007.

Processo 043.004186/2007. Interessado: FLASH VEICULOS LTDA. CNPJ nº 02.691.581/0001-80. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/TLP. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 141/05 do Conselho de Gestão do Programa de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 15 CJ 2 LT 19; 48067474; 2006; 2007; 100; 3.468,63; 3.558,47; 2004; a; 2007; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 15 CJ 2 LT 19; 48067474; 2006; 2007; 100; 347,08; 356,06; 2004; a; 2007; Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 239, DE 11 DE JULHO DE 2007.

Assunto: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Instituição de Educação. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 047.001.739/2007, declara: A UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC, instituição de educação, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.801/0001-30, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE SCL/N QD 116 BL G 69 SL 215; 46060510; 2004 Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 240, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Processo 124.003.822/2004. Interessado: PAP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. CNPJ:06.249.134/0001-27. Assunto: Cassação de Ato Declaratório Suspensivo de Não Incidência do ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: CASSADO o Ato Declaratório nº 314/2004/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 150, de 06 de agosto de 2004, página 04, em razão de ter sido caracterizada a atividade preponderante da empresa adquirente, de que tratam o artigo 3º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 11/88 e o artigo 3º §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.830/06. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para a cassação do benefício foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, Matrícula 110.190-0 e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Encaminhe-se à GETIM/DIRAR para cobrança do ITBI devido e demais providências cabíveis; Arquive-se.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 241, DE 13 DE JULHO DE 2007.

Processo 046.001.251/2007. Interessado: IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS. CNPJ:00.113.233/0001-09. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei nº 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto nº 24.432/04, declara: ISENTOS quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - os imóveis ocupados como templos de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; RENÚNCIA

– R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%) ;SHRF QS 14 CJ 10A LT 27; 47339756; 2006; 2007; 69,41 ;71,21; 100 ;SETOR NORTE QD 5 LT 13; 36021059; 2004 ;2005 ;2006 ;2007; 49,33 ;49,33 ;52,06 ;53,40; 100 ;SHI QR 433 CJ 12 LT 11; 46834109; 2004 ;2005 ;2006 ;2007; 41,11 ;41,11 ;43,38 ;44,50; 100 ;VILA SÃO JOSÉ QD 35 CJ L LT 1; 45150079; 2006 ;2007; 86,77 ;44,50; 100 ;COM QS 318 CJ 1 LT 1; 45745102; 2006 ;2007; 86,77 ;89,01; 100 ;PARK MONACO LT 20; 47268549; 2005 ;2006 ;2007; 41,11 ;43,38 ;44,50; 100 ;PARANOÁ QD 26 CJ E; 46517723; 2006 ;2007; 86,77 ;44,50; 100 ;QNP QD 15 CJ J LT 50; 30461723; 2004 ;2005 ;2006 ;2007; 65,78 ;65,78 ;69,41 ;71,21; 100 ;QNP QD 17 CJ F LT 41; 30649684; 2006 ;2007; 138,83 ;71,21; 100 ; ;SETOR LESTE QD 32 CL LT 10; 17304008; 2006 ;2007; 138,83 ;142,42; 100 ;COM E HAB QN 503 CJ 1 LT 4; 4564490X; 2006 ;2007; 86,77 ;89,01; 100 ;COM E HAB QS 109 CJ 10 LT 1; 45641870; 2007; 89,01; 100 ;SRN-A EQ 6 AE 2; 46223789; 2006 ;2007; 86,77 ;89,01; 100 ;QNO EQ 9/11 LT A TEMPL; 30137233; 2006 ;2007; 138,83 ;142,42; 100 ;COM QN 404 CJ H LT 1; 45280606; 2006 ;2007; 86,77 ;89,01; 100 ;QNN 26 CJ D LT 12; 35215291; 2006 ;2007; 190,89 ;97,91; 100 ; A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (Artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (Artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 242, DE 13 DE JULHO DE 2007.

Processo 046.001.251/2007. Interessado: IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS. CNPJ:00.113.233/0001-09. Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei Complementar nº 277, artigo 8º, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar nº 363/2001, e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI; declara: ISENTOS quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis construídos, e ocupados como templos de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%) ;SETOR NORTE QD 5 LT 13; 36021059; 2006 ;2007; 504,43 ;155,25; 100 ;SHI QR 433 CJ 12 LT 11; 46834109; 2006 ;2007; 174,35 ;53,66; 100 ;PARK MONACO LT 20; 47268549; 2005 ;2006 ;2007; 199,74 ;199,74 ;204,91; 100 ;QNP QD 17 CJ F LT 41; 30649684; 2006 ;2007; 440,82 ;135,67; 100 ;COM QN 404 CJ H LT 1; 45280606; 2006 ;2007; 464,55 ;476,58; 100 ;QNN 26 CJ D LT 12; 35215291; 2006 ;2007; 514,94 ;158,48; 100 ;QNP QD 15 CJ J LT 50; 30461723; 2006 ;2007; 465,73 ;143,33; 100; A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, não ocorrer a alteração (Artigo 12, §§ 3º e 15 do Decreto nº 16.100/94). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (Artigo 12, §16 do Decreto nº 16.100/94). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 243, DE 13 DE JULHO DE 2007.

Assunto: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 046.001.251/2007, declara: A IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.113.233/0001-09, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SHRF QS 14 CJ 10 ALT 27; 47339756; 2001 Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 03 DE JULHO DE 2007.

Processo 043.004.674/2007. Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE PESSOAS DE ZERO A CEM ANOS. CNPJ:08.658.856/0001-60. ASSUNTO: Isenção de ISS/Prefeitura ou Associação Comunitária.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, fundamentado na Lei nº 1.772, de 14 de novembro de 1997, tendo em vista que essa Lei vigorou até 17 de novembro de 2003. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70, DE 06 DE JULHO DE 2007.

Processo: 046.005840/2007. Interessado: PEDRO SALDANHA PEIXOTO. CPF: 028.823.961-04. Isenção de IPVA – veículo de propriedade de motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares (STCE).

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos seguintes: ESPÉCIE/TIPO; PLACA; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO IMP/M. BENZ 310D SPRINTERM; JJZ5964; 2007; Em razão de o veículo não pertencer à motorista profissional à época do fato gerador (1º de janeiro), conforme artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 7.431/85. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71, DE 09 DE JULHO DE 2007.

Processo 040.002687/2007. Interessada: IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA SARA NOSSA TERRA. CNPJ: 37.117.322/0001-25. ASSUNTO: Isenção de IPTU e isenção de TLP – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO QNM 6 CJ P LT 45; 35032766; 2007; O imóvel não era ocupado pela requerente na data de ocorrência do fato gerador dos tributos (1º de janeiro de cada ano). O Contrato de Locação do imóvel iniciou-se em 22/05/2007, ou seja, posterior à data da ocorrência do fato gerador, conforme disposto nos artigos 3ºs do Decreto nº 16.100/1994 - RIPTU e Decreto nº 16.090 – Regulamento da TLP.

Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

A verificação dos requisitos para o indeferimento deste benefício foi realizada por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7; e, ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 81, DE 10 DE JULHO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 042.003.104/2007, LEONOR PALMIERI, QR 401 CJ 08 LT 09, 4526582-8, R\$ 47,68 (IPTU/2003), R\$ 31,62 (TLP/2003), R\$ 49,16 (IPTU/2004), R\$ 41,11 (TLP/2004), R\$ 52,88 (IPTU/2005), R\$ 41,11 (TLP/2005), R\$ 55,80 (IPTU/2006), R\$ 43,38 (TLP/2006), R\$ 57,25 (IPTU/2007), R\$ 44,50 (TLP/2007). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 82, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2005, 2006, 2007, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 042.002.489/2007, ADELAIDE BESERRA DE NAZARÉ, QR 415 CJ 03 LT 06, 4679206-6, R\$ 43,79 (IPTU/2005), R\$ 41,11 (TLP/2005), R\$ 46,21 (IPTU/2006), R\$ 43,38 (TLP/2006), R\$ 47,40 (IPTU/2007), R\$ 44,50 (TLP/2007). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 64, DE 10 DE JULHO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea ‘a’ e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA para veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos a seguir identificados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, MOTIVO, EXERCÍCIO: 048.004.445/2007, BARTOLOMEU BARBOSA ARAÚJO, GM/CLASSIC LIFE, JGW1698, o interessado possui mais de um veículo enquadrado na categoria aluguel, 2007; 042.004.941/2007, RAIMUNDO BEZERRA BOSCO, GM/ CORSA WIND, JGC3236, o veículo objeto do pedido é usado e o requerente já obteve o reconhecimento da isenção do IPVA 2007 para outro veículo, 2007. Os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 10 DE JULHO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de

2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2002 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista ter expirado o prazo decadencial para o reconhecimento do benefício fiscal, contrariando, assim, o disposto no parágrafo 3º do artigo 69 do Decreto nº 16.106/1994. 042.003.104/2007, LEONOR PALMIERI, QR 401 CJ 08 LT 09, 4526582-8. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 12 DE JULHO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, pertencentes aos interessados a seguir identificados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO e MOTIVO. 042.004.706/2007, FERNANDA LETICIA CAMPOS GRADIZ, FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, JGS4098, 2007, o veículo não pertence à pessoa portadora de deficiência; 048.003.895/2007, MARIA DE FÁTIMA BRAZ FAIAD, TOYOTA/ COROLLA XLI16 VVT, JGB5733, 2007, o veículo não pertence à pessoa portadora de deficiência. Os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67, DE 12 DE JULHO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA E MOTIVO: 048.001.769/2004, WELINGTON LEITE DE MELO, GM/KADETT GL, KDI9497, Constatou-se que a natureza da ocorrência policial refere-se a estelionato, não se tratando de roubo, furto ou sinistro conforme prescreve a legislação em vigor.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 10 de julho de 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, AUTORIZA a restituição/compenção de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.006.537/2004, ANNA PAULA RIBEIRO COELHO DO AMARAL, IPTU, R\$ 121,63; 042.006.686/2004, DEUZIMAR DANTAS DE FARIAS, IPTU, R\$ 121,63; 042.006.868/2004, EUNICE DE MELO FARIA CASTRO, TLP, R\$ 159,26; 040.006.219/2004, IGREJA CRISTÁ MARANATA PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE, TLP, R\$ 1.684,65.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 36, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e

com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 124.004.498/2007, Jaime Souza Dias, Engracia Maria Fonseca Dias, 08.06.2002, R\$ 420,00; 044.002.768/2007, Nabor Leite Brasil Neto, José Leite Brasil e Hulda de Oliveira Brasil, 22.10.2006 e 11.10.2000, R\$ 2.594,23; 124.004.238/2007, Renato Roque dos Santos, Maria de Lourdes Roque dos Santos, 24.10.2003, R\$ 1.498,36; 042.005.595/2007, Vilma Daniel de Oliveira, Teresinha Gomes de Almeida, 31.07.2000, R\$ 600,00; 044.002.741/2007, Francisca Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes Veras Rodrigues, 27.08.2002, R\$ 2.204,71; 042.006.166/2007, Maria Lusanira da Silva Pires, Lourival do Nascimento Pires, 25.04.2004, R\$ 202,48. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 37, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 044.002.163/2007, Vitória Maria de Jesus, João de Oliveira Campos, 01.04.2007, R\$ 738,05. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 38, DE 12 DE JULHO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 2007, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 046.004.220/2007, Antonio Conrado Passos, Qd. 204 Conj. 05 Lote 02 Recanto das Emas, 4791993-0, R\$ 66,43, R\$ 44,50; 044.000.795/2007, Haroldo Antunes de Souza, Qd. 19 Lote 18 Setor Leste Gama, 1732792-X, R\$ 236,71, R\$ 71,21; 044.000.949/2007, Zilda da Silva Freitas, Qd. 48 Lote 31 Setor Leste Gama, 1735910-4, R\$ 136,22, R\$ 71,21. Este benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 51, DE 12 DE JULHO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, dos interessados a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO. 042.006.088/2007, Ilma Grisostomo Pereira, Hermínio Romualdo de Jesus, o de cujus não residia no imóvel objeto da partilha; 044.002.382/2007, Joaquina Francisca Alves, Joventina Francisca Tereza, o de cujus não residia no imóvel objeto da partilha. Cabe

ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 52, DE 12 DE JULHO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 047.000.551/2007, Clodoveu Ferreira de Souza, Qd. 204 Conj. 08 Lote 11 Recanto das Emas, 4792424-1, 2007, não reside no imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70, do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 12 de julho de 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, Artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, VALOR: 044.002.584/2007, Mauro Alves de Souza, TLP, R\$ 61,65; 044.002.660/2007, João Vieira da Silva, IPVA, R\$ 772,13; 047.001.740/2007, Jose Nicolau da Silva Filho, IPVA, R\$ 880,75; 048.004.863/2007, Anita Campos da Rocha, IPVA, R\$ 278,92.

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2002 e nº 688, de 29 de dezembro de 2003, declara: INDEFERIDOS os pedidos de parcelamento a seguir relacionados por número do processo, nome do interessado, respectivamente: 044.001.536/2007, José Wilson da Silva; 044.000.383/2007, Mezan Fundição e Comércio Ltda Me.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 218/2002, publicado no DODF nº 224, de 22 de novembro de 2002, página 05, ONDE SE LÊ: “... Antonia Ferreira Barbosa Martins ...”, LEIA-SE: “... Jose Maria Pereira Lima ...”.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Extraordinário nº 072/2007. Recorrente: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Advogado: MARCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E/OU. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, irredignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 245/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 366), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 4 de julho de 2007 (documentos de fls. 454). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 25 de junho de 2007 (pág. 9), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 13 de julho de 2007.

Recurso Extraordinário nº 074/2007. Recorrente: ONOFRE JOAQUIM CORREIA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. ONOFRE JOAQUIM CORREIA, irredignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo

de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 239/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 68), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 9 de julho de 2007 (documentos de fls. 118). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 2 de julho de 2007 (pág. 6), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 13 de julho de 2007.

Pedido de Esclarecimento nº 015/2007. Requerente: ONOFRE JOAQUIM CORREIA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Requerida: 1ª CÂMARA DO TARF. ONOFRE JOAQUIM CORREIA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 68), em 9 de julho de 2007 (fls. 112), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 130/2007 - 1ª CÂMARA. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 2 de julho de 2007. Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994 c/c o artigo 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro 1994. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 13 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL

ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 29 de junho de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se presente em Plenário o Conselheiro Vice-presidente, Luiz Airton Figurelli Gorga. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, PE 004/2007, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; PE 007/2007, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 035/2007, Recorrente Fazenda Pública do Distrito Federal, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Interessada COMSAT DO BRASIL LTDA., Advogado Marcelo Reinecken de Araújo, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 065/2006, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Maria Helena. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 051/2006, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria

Helena, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 033/2006, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso, para também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa de 100% para 50%, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas, Eliana Bonomi e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso e parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa aplicada para 10%. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 042, 043, 044, 045, 046, 047 e 048/2007, referentes aos seguintes recursos: RE 030/06, PE 005/06, REOP 027/06, RE 043/06, REOP 023/06, RE 041/06 (REOP 024/05) e RE 004/05 (RE 005/06), respectivamente. Foram também distribuídos entre Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: RE 052/07, ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; RE 054/2007, à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; RE 056/07, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano; RE 058/07, ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro; REs 059/07 e 061/07, ao Conselheiro Kleber Nascimento; RE 060/07 e RCDP 004/07, à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; RE 062/07 (REOP 013/07), à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; RCDP 001/2007, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram também distribuídos à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti os PEs 011/07 e 012/07. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 6 de julho de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, FERNANDO ANTÔNIO DE REZENDE JÚNIOR (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS.

ACÓRDÃO

Processo 040.001.106/2001. Recurso de Ofício ao Pleno nº 040/2005. Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Advogado : Anísio Batista Madureira. Recorrida: 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 18 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 049/2007 (11446)

EMENTA: DECISÃO CAMERAL EXTRA PETITA – RESTAURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM A TAXA SELIC – RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO – Há que se reformar a decisão cameral que deliberou sobre a exclusão da correção monetária cumulada com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tendo em vista que a matéria não foi objeto de arguição pela parte e não foi observada a disposição legal sobre a matéria. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Kleber Nascimento e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber, Maria Helena e Cláudio Vargas, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 6 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.000.901/2001. Recurso Extraordinário nº 028/2006 e Recurso de Ofício ao Pleno nº 021/2006. Recorrentes: Fazenda Pública do Distrito Federal e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorridas: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e MAIA E BORBA LTDA. Advogado: Márcio Emrich Guimarães Leão e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 25 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 050/2007 (11447)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – VALOR DE ALÇADA – Não se pode conhecer do Recurso de Ofício ao Pleno cuja propositura não obedecer ao previsto no § 1º do art. 36 da Lei nº 657, de 1994, quanto ao valor de alçada. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES ANTERIORES AO DECRETO Nº 23.519, DE 2002 – DIFERENÇA DO ICMS ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – OBRIGATORIEDADE DO RECO-

LHIMENTO – DECISÃO CAMERAL DIVERGENTE – REFORMA – A empresa de construção civil que, na condição de consumidor final, adquiriu mercadoria em outra unidade da Federação antes da vigência do Decreto nº 23.519, de 31/12/2002, está obrigada ao recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Ofício ao Pleno e, também à unanimidade, conhecer do Recurso Extraordinário para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena, Kleber e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.015.729/1997. Recurso Extraordinário nº 041/2006 e Recurso de Ofício ao Pleno nº 024/2005. Recorrentes: BRATA BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA. e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. e BRATA BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 27 de abril de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 047/2007 (11435) (*)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DECIDIDA, À UNANIMIDADE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO CAMERAL – ACOLHIMENTO – É de não se conhecer de preliminar argüida no Recurso Extraordinário, quando esta foi objeto de análise e deliberação, à unanimidade, quando do julgamento cameral. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DECISÃO CAMERAL AFASTANDO A CORREÇÃO DO TRIBUTO PELA TAXA SELIC – REFORMA DA DECISÃO – RESTA-BELECIMENTO DA CORREÇÃO – Há que se aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como índice no cálculo dos juros de mora, eis que praticada no Distrito Federal por determinação da Lei Complementar nº 12, de 1996, no período de agosto de 1996 a dezembro de 2001. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE – ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO – APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO FISCAL – VEDAÇÃO – É vedado o aproveitamento, como crédito, do ICMS incidente na aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo permanente, sendo lícita a exigência, pelo fisco, do imposto acaso compensado, acrescido dos encargos legais. Entendimento válido para aquisições efetuadas antes de 1º de janeiro de 2000. CRÉDITOS FISCAIS – APROVEITAMENTO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – EXIGÊNCIA DO ICMS CORRESPONDENTE – MULTA APLICÁVEL – O aproveitamento de créditos fiscais não previsto na legislação sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – QUESTIONAMENTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE OU INEFICÁCIA DE LEI – INCOMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – Não se inclui na competência do TARF deliberar sobre inconstitucionalidade ou ineficácia de lei, por ser esta uma atribuição do Poder Judiciário. Recurso Extraordinário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente o recurso extraordinário e, também à unanimidade, conhecer o recurso de ofício ao pleno para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento ao recurso de ofício ao pleno e negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relatores, Maria Helena, Kleber Nascimento e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso de ofício ao pleno e davam provimento ao recurso extraordinário. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de junho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

(*)Replicado por ter saído com incorreções no original, no DODF nº 130, de 09/07/2007, pág. 93.

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Às quatorze horas do dia 05 de julho de 2007, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs.

Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: para início de julgamento, RV 422/2006 e REO 071/2006, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento de ambos os recursos provimento parcial do recurso de ofício e improvinimento do recurso voluntário), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso de ofício para, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos quanto ao conhecimento do recurso de ofício e do Conselheiro Relator, que suscitou a preliminar de não conhecimento e da Conselheira Maria Helena que a acatou e, no mérito, foram votos vencidos quanto ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso de ofício e davam provimento ao recurso voluntário. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; RV 429/2006 e REO 078/2006, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento de ambos os recursos provimento parcial do recurso de ofício e improvinimento do recurso voluntário), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso de ofício para, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foi voto vencido quanto ao conhecimento do recurso de ofício e do Conselheiro Relator, que suscitou a preliminar de não conhecimento e, no mérito, foram votos vencidos quanto ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso de ofício e davam provimento ao recurso voluntário. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; RV 048/2007 e REO 007/2007, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento de ambos os recursos provimento parcial do recurso de ofício e improvinimento do recurso voluntário), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento parcial ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito, os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso voluntário. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 117/2007 e REO 021/2007, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento de ambos os recursos provimento parcial do recurso de ofício e improvinimento do recurso voluntário), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento parcial ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito, os Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso de ofício e davam provimento ao recurso voluntário. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 09 de julho de 2007, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também, sobre sessão Ordinária do Tribunal Pleno para o dia 06 de julho de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 09 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI.

Às quatorze horas do dia 09 de julho de 2007, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 012/2007, Recorrente

VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 027/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 155/2007, 156/2007 e 157/2007 referentes aos seguintes recursos: RV 322/2006, RV 243/2006 e RV 350/2006, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 10 de julho de 2007, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI.

Às quatorze horas do dia 10 de julho de 2007, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 004/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, o dos Conselheiros Relatora e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; RV 010/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, o dos Conselheiros Relatora e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 158/2007, 159/2007, 160/2007 e 161/2007 referentes aos seguintes recursos: RV 239/2006, RV 358/2006, RV 378/2006 e REO 063/2006, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 11 de julho de 2007, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de julho, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI.

Às quatorze horas do dia 11 de julho de 2007, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 004/2005, Recorrente LM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado Francisco José dos Reis, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento,

nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 280/2006, Recorrente DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes Recursos Voluntários: 144, 146, 148, 149, 155 e 158, todos de 2007. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram os processos assim sorteados: ao Conselheiro Kleber Nascimento, RVs 145/07, 150/07 e 159/07; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 147/07 (REO 030/07) e RV 157/07; e à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 154/07. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra. Ordinária, para o dia 12 de julho de 2007, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de julho, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI.

ACÓRDÃO

Processo 123.000.565/2005. Recurso Voluntário nº 322/2006. Recorrente: RB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Advogado: Antônio Sagrilo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 24 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 152/2007 (11443)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL POR PARTE DO JULGADOR SINGULAR – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade, quando ao contrário do que alega a recorrente, verifica-se nos autos a improcedência das arguições. NOTA FISCAL EMITIDA COM DECLARAÇÃO INEXATA – INIDONEIDADE – Incorre no vício da inidoneidade a nota fiscal emitida com declaração inexata, fato que enseja a apreensão da mercadoria, por constituir-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo com multa prevista para a hipótese de sonegação. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 4 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 040.004.283/2005. Recurso Voluntário nº 401/2006. Recorrente: PIC NIC LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 17 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 153/2007 (11444)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – É de se rejeitar a preliminar de nulidade relativa a cerceamento do direito de defesa, quando do exame dos autos restar provada a improcedência da arguição. ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO FISCAL EM PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO – Constatada a omissão de receita, apurada em levantamento fiscal quando do pedido de baixa de inscrição, sujeitar-se-á o infrator ao pagamento do imposto, acrescido de multa prevista para a espécie e demais acréscimos legais. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 4 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.002.661/2004. Recurso Voluntário Nº 352/2006. Recorrente: ARIGATÔ COMÉRCIO E TRANSPORTE ALIMENTOS. Advogado: Marcos de Oliveira Pereira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 24 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 154/2007 (11445)

EMENTA: NOTA FISCAL – DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE DE MERCADORIAS ENTRE O CONTEÚDO DA CARGA E O CONSIGNADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INIDONEIDADE – SONEGAÇÃO FISCAL – ICMS – MULTAS – O trânsito de mercadorias em quantidade divergente do consignado no documento fiscal constitui sonegação

fiscal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS com os consectários legais e multa prevista para a hipótese de sonegação, sem prejuízo também da exigência de multa de caráter acessório por emissão de documento fiscal inidôneo. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 123.001.418/2005. Recurso Voluntário nº 322/2006. Recorrente: LUCILENE LEÃO PINTO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 11 de abril de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155/2007 (11448)

EMENTA: ICMS – INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – CF/DF – INEXISTÊNCIA – MULTA – As pessoas físicas ou jurídicas definidas legalmente como contribuinte do tributo, inscrever-se-ão no CF/DF antes do início de suas atividades ensejando ao Fisco a imposição do pagamento da penalidade prevista para a espécie ALEGAÇÕES RECURSAIS – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Sebastião Quintiliano. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 9 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.010.905/97. Recurso Voluntário nº 243/2006. Recorrente: AFS AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA. Advogada: Dione Rodrigues de Souza. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 16 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 156/2007 (11449)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECLARAÇÃO DE REVELIA – LAVRATURA DE TERMO ADITIVO – Configurada a revelia do contribuinte na fase impugnatória, bem como nos seus aditivos, é de se declarar nula a decisão singular por falta de obediência à legislação pertinente, face a perempção do direito de reclamar. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, acatar a preliminar de nulidade da decisão de 1.ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 9 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.006.079/2003. Recurso Voluntário nº 350/2006. Recorrente: TSA FASHION & DESIGN LTDA. Advogada: Caroline Resende Araújo Lima. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 16 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 157/2007 (11450)

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DE INTIMAÇÕES – PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade fundadas em suposto cerceamento do direito de defesa, e vícios ocorridos nas intimações quando do exame dos autos restar comprovada a improcedência das arguições. ICMS – LANÇADO E NÃO RECOLHIDO – A falta de recolhimento do ICMS pelas operações devidamente registradas pelo sujeito passivo enseja ao Fisco a imposição do pagamento do tributo, com as penalidades cabíveis à espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 9 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 123.003.183/2002. Recurso Voluntário nº 239/2006. Recorrente: DIGRAMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 17 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 158/2007 (11452)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ACOLHIMENTO – Há de se acolher a preliminar de “NÃO-CONHECIMENTO” do Recurso Voluntário, quando o recorrente acessar o Poder Judiciário. A opção do contribuinte para o deslinde da questão na esfera judicial implica em renúncia ao direito de recorrer administrativamente e desistência do recurso acaso interposto. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 123.001.416/2006. Recurso Voluntário nº 358/2006. Recorrente: EMPÓRIO GERAL COMÉRCIO BAR E RESTAURANTE LTDA. Advogado: Antônio Sagrilo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 17 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 159/2007 (11453)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES AUTUANTES – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar as preliminares argüidas quando não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multas por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVA – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento parcial ao recurso, mantendo tão-somente a multa acessória. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 123.001.002/2006. Recurso Voluntário nº 378/2006. Recorrente: FS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 24 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 160/2007 (12454)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar suscitada quando não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. ICMS – EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – VALIDADE – A exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria proveniente de outra unidade federada, encontra respaldo na Legislação Tributária. MULTA – REDUÇÃO – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL IDÔNEA E DENTRO DO PRAZO DE ESCRITURAÇÃO – SONEGAÇÃO FISCAL – DESCABIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por nota fiscal idônea, e em recurso o prazo de escrituração nos livros fiscais, ocorrendo a aplicação de multa sobre o principal em 200%, este percentual deve ser reduzido para 50%. Recurso Voluntário que se provê em parte. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa de 200% para 50%, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Kleber Nascimento. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento parcial reduzindo a multa para 10%. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.007.276/97. Recurso de Ofício nº 063/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: SAMAFER PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 10 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 161/2007 (11455)

EMENTA: DEMONSTRATIVO DE CONCLUSÃO FISCAL – APLICAÇÃO DE RATEIO RETROATIVO DAS RECEITAS OMITIDAS MÊS A MÊS – FALTA DE CERTEZA E EXA-

TIDÃO DA METODOLOGIA – NULIDADE PARCIAL – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – É de se declarar nulo o item da autuação que cobrou ICMS baseado em demonstrativo de Conclusão Fiscal com aplicação de rateio retroativo das receitas omitidas mês a mês, por falta de certeza e exatidão da metodologia empregada. Recurso de Ofício a que se nega provimento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Às quatorze horas do dia 03 de julho de 2007, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 368/2006, Recorrente JOSÉ PEREIRA VALENÇA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 065/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 072/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 074/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 171 e 172/2007, referentes aos Recursos Voluntários n.ºs 297/06 e 338/06, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 09 de julho de 2007, segunda-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 09 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALVANTI.

Às dezesseis horas do dia 09 de julho de 2007, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 045/2007, Recorrente FRANCINETO FELIX DA CUNHA - ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 058/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamen-

to, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão Nº173/2007, referente ao Pedido de Esclarecimento nº. 001/07. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 10 de julho de 2007, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALVANTI.

Às dezesseis horas do dia 10 de julho de 2007, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 085/2007, Recorrente PLANER ENGENHARIA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 104/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 174, 175, 176, 177, 178 e 179/2007, referentes aos seguintes recursos: RV 421/06 (REO 070/06), RV 428/06 (REO 077/06), RV 430/06 (REO 079/06), RV 417/06 (REO 066/06), RV 171/06 e RV 343/06, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 11 de julho de 2007, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALVANTI.

Às dezesseis horas do dia 11 de julho de 2007, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 054/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 094/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Antes de dar início à votação, tomou acento à mesa o Conselheiro Suplente Antônio Avelar, substituindo o Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 180, 181, 182, 183, e 184/2007, referentes aos seguintes recursos: RV 003/07, RV 017/07, RV 009/07, RV 015/07, e PE 003/07, respectivamente. Foram também distribuídos, mediante sorteio, aos Senhores Conselheiros os seguintes recursos: PE 014/2007 e RV 148/2007, ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro; RV 149/2007 e RV 144/2007, ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; RV 155/2007 e RV 146/2007, à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; RV 158/2007, à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 12 de julho de 2007, quinta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALVANTI.

ACÓRDÃOS

Processo 123.000.416/2004. Recurso Voluntário Nº251/2005. Recorrente: NT SERVICE TECNOLOGIA LTDA. Advogado : Hélio Cezar Rodrigues. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 09 de abril de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº169/2007 (11439)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DO VÍCIO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração fundada em cerceamento ao direito de defesa, quando não restar configurada a existência dos vícios denunciados. RECURSO DE OFÍCIO NÃO INTERPOSTO – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO – Recebido o Processo em decorrência de Recurso Voluntário e sendo o caso também de Recurso de Ofício não interposto, é de se conhecer plenamente do Processo como se tivesse havido tal recurso e, neste caso, reformar também a decisão monocrática que declarou procedente a exigência fiscal, embora tenha acatado a redução do crédito tributário realizada pelos autuantes, para declarar a sua procedência parcial e negar provimento ao Recurso de Ofício como se interposto fora. ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – MULTA ACESSÓRIA – Considera-se inidônea a documentação fiscal que contenha dados de terceira pessoa não relacionada com a operação a acobertar o trânsito de mercadorias. O recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo sujeita o destinatário à multa de caráter acessório. SITUAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS – SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO COM MULTA POR SONEGAÇÃO – Considera-se em situação irregular a mercadoria transportada e/ou descarregada acompanhada de documento fiscal fraudulento ou inidôneo, dando ensejo à ocorrência do fato gerador e à exigência do imposto respectivo com a multa prevista para a hipótese de sonegação. Recurso Voluntário parcialmente provido, para reformar a decisão de Primeira Instância, de forma que seja observado o valor constante do Termo Aditivo. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício como se interposto fora, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para manter apenas a multa acessória. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 2 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.875/2006. Recurso de Ofício Nº004/2007. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. Advogado: Anderson Cristiano de Araújo Rocha. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 14 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº170/2007 (11440)

EMENTA: APREENSÃO DE MERCADORIAS E EXIGÊNCIA DE ICMS – INIDONEIDADE DE DOCUMENTO FISCAL NÃO TIPIFICADA – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – É de se considerar improcedente a autuação fundada em inidoneidade de documento fiscal, quando não restar comprovado nos autos o descumprimento de dispositivo regulamentar, de forma que o documento seja declarado inidôneo. RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Recurso de Ofício, quando constatado o acerto da decisão recorrida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 2 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.003.513/2005. Recurso Voluntário Nº297/2006. Recorrente: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA – CESB. Advogado: Osiris de Azevedo Lopes Filho. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 14 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº171/2007 (11441)

EMENTA: EXIGÊNCIA DO ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE – REVISÃO DO LANÇAMENTO – PROCEDÊNCIA – MULTA – Não sendo reconhecida a imunidade pretendida pela recorrente em Processo específico, correta a exigência do ISS referen-

te a prestação de serviço de ensino realizada. A revisão de lançamento ocorrida de ofício teve como base as hipóteses contidas no Art. 149 do Código Tributário Nacional. Considerando que os valores constantes no Auto de Infração estavam registrados na escrita contábil do contribuinte a multa aplicada na inicial merece ser reduzida para o percentual de 100%, capitulada no Art. 94, inciso II, letra “b” do Decreto nº 16.128/94, alterado pelo Decreto nº 25.508/05. Recurso Voluntário provido parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para tão-somente reduzir a multa aplicada de 200% para 100%, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio Ribeiro e Cláudio da Costa Vargas. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento parcial ao recurso, para que seja mantida a exigência apenas com relação ao exercício de 2000. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 3 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.560/2005. Recurso Voluntário Nº338/2006. Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. Advogado: Bruno Macareno Aléssio. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 14 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº172/2007 (11442)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE NOTA FISCAL – IMPRESTATIBILIDADE PARA ACOBERTAR AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS – MULTAS – O transportador que aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, responde solidariamente pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais. O trânsito de mercadorias deve ser acompanhado da 1ª via da Nota Fiscal, conforme art. 86 do Decreto Nº 18.955/97. A apresentação de cópia de documento fiscal é imprestável para acobertar o transporte de mercadorias. As multas, principal e acessória, capituladas na peça vestibular estão em conformidade com as determinações legais e adequadas à infração cometida. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos, os dos Conselheiros Relator e Sebastião Hortêncio, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 3 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.009.210/2003. Pedido de Esclarecimento Nº001/2007. Requerente: VS ENTRETENIMENTOS LTDA. Advogado: Antônio Sagrilo. Requerida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 14 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº173/2007 (11451)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONHECIMENTO – REFORMA DO ACÓRDÃO – Constatada a divergência entre a decisão proferida no julgamento cameral e o teor constante do acórdão guerreado, o qual apresenta-se omissivo, tão somente com relação a aplicação da multa por sonegação no percentual de 200%, há que se conhecer do pedido para reformar o Acórdão da 2ª Câmara nº 225/2006, que passa a ter a seguinte ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar as preliminares suscitadas quando do exame dos autos restar comprovada a improcedência das arguições. DIVERSÃO PÚBLICA – INCIDÊNCIA DO ISS COM ALÍQUOTA DE 10% – Correta a cobrança do ISS com a incidência da alíquota de 10%, prevista no art. 27, inciso IV do Decreto nº 16.128/94, quando restar comprovada a prestação de serviços de diversão pública. MULTA – Não estando registrado ou estando registrado indevidamente no respectivo Livro Fiscal o valor do imposto, a multa que melhor se amolda ao caso é a de 100%. Sobre a omissão de receita, foi corretamente aplicada a multa no percentual de 200%. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para que seja reformado o acórdão, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 9 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.199/2004. Recurso Voluntário Nº421/2006 e Recurso de Ofício nº 070/2006. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 22 de maio de 2007.

liker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 22 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº174/2007 (11456)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso, e foram votos parcialmente vencidos, quanto ao recurso de ofício, os das Conselheiras Márcia e Edilene, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.869/2004. Recurso Voluntário Nº428/2006 e Recurso de Ofício nº 077/2006. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 22 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº175/2007 (11457)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provi-

mento ao recurso, e foram votos parcialmente vencidos, quanto ao recurso de ofício, os das Conselheiras Márcia e Edilene, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.708/2004. Recurso Voluntário Nº430/2006 e Recurso de Ofício nº 079/2006. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 22 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº176/2007 (11458)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso, e foram votos parcialmente vencidos, quanto ao recurso de ofício, os das Conselheiras Márcia e Edilene, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.992/2004. Recurso Voluntário Nº417/2006 e Recurso de Ofício nº 066/2006. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 21 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº177/2007 (11459)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATIVA A CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas, quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares

argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, e também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto das Conselheiras Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso, e parcialmente vencido, quanto ao recurso de ofício, os das Conselheiras Márcia Robalinho e Edilene Barros, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.019/2004. Recurso Voluntário Nº171/2006. Recorrente: SAVANA CONFECÇÕES LTDA. – EPP. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 21 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº178/2007 (11460)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA PRINCIPAL – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da exigência tributária principal suscitada sob o argumento de falta de capitulação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTOQUE – EXIGÊNCIA DO ICMS, SEUS CONSECTÁRIOS E MULTA ACESSÓRIA – Flagrado o estabelecimento em funcionamento destituído de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do ICMS em relação às mercadorias encontradas em estoque, acrescida da multa principal prevista para a hipótese de sonegação fiscal, além de multa acessória, restando o Auto de Infração e Apreensão plenamente respaldado na legislação aplicável à espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos, quanto à preliminar e quanto ao mérito, os dos Conselheiros Relator e Sebastião Hortêncio Ribeiro, que acatavam a preliminar e davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.011.621/2004. Recurso Voluntário Nº343/2006. Recorrente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A. Advogado: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 21 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº179/2007 (11461)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada sob o argumento de falta de capitulação legal e, conseqüentemente, cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Termo Aditivo suscitada sob o argumento da necessidade de um auto suplementar, quando restar comprovado nos autos que o instrumento foi lavrado em perfeita consonância com as normas de regência, sendo a revisão efetuada em relação a própria exigência, configurado no auto original os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRAZO – ART. 56, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – NÃO OCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – É de cinco anos, a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo para que decaia o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao ICMS. Inteligência do art. 56, I, do Código Tributário do Distrito Federal. Constatado o exercício daquele direito dentro do referido prazo, impõe-se a rejeição da preliminar de decadência suscitada. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO – ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO – APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO FISCAL – VEDAÇÃO – É vedado o aproveitamento, como crédito, do ICMS incidente na operação de aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, sendo lícita a exigência, pelo fisco, do imposto acaso compensado, acrescido dos encargos legais. ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - ESTORNO DO CRÉDITO – PENALIDADE – É indevido o aproveitamento de crédito fiscal na ausência de apresentação de notas fiscais de aquisição, sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo devido, com os demais consectários legais. AQUISIÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS – EXIGÊNCIA – VALIDADE – Correta a exigência do diferencial de alíquota do ICMS, posto que devido ao Distrito Federal o tributo correspondente à diferença

entre a alíquota interna e a interestadual, referente às aquisições de bens ou mercadorias oriundos de outras Unidades da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte. ICMS – OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS – DIFERENÇA CONSTATADE PELO COTEJAMENTO DOS VALORES REGISTRADOS NA ESCRITA COMERCIAL E O MONTANTE DAS SAÍDAS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS – APLICAÇÃO DA MULTA PARA A HIPÓTESE DE SONEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO – REDUÇÃO – Correta é a exigência apurada pela diferença de receita entre o valor contábil e o Livro Registro de Apuração do ICMS, com a redução da multa no percentual de 200% para 100%, tendo por fundamento a ausência de dolo na conduta do contribuinte. ESTORNO DE CRÉDITO RELATIVO A “OUTROS CRÉDITOS” LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E NÃO COMPROVADOS – Válida é a exigência da diferença referente a “outros créditos” aproveitados e não comprovados, verificada após a análise dos documentos comprobatórios dos valores pagos pelo contribuinte. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA – Inexiste previsão na legislação do Processo administrativo fiscal do Distrito Federal. MULTAS – Correta a aplicação das multas nos termos da legislação pertinente, exceto com relação ao item 6 do Auto de Infração, a qual foi reduzida do percentual de 200% para 100%. Recurso Voluntário que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso quanto ao item I do auto de infração. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.001.179/2004. Recurso Voluntário Nº003/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 4 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº180/2007 (11462)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.001.454/2004. Recurso Voluntário Nº017/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 4 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº181/2007 (11463)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.906/2004. Recurso Voluntário Nº009/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 5 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº182/2007 (11464)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª

Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.828/2004. Recurso Voluntário Nº015/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 5 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº183/2007 (11465)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, à maioria de votos, não conhecer a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que rejeitou a preliminar de nulidade do auto e deu provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.003.450/2005. Pedido de Esclarecimento Nº003/2007. Requerente: RCD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Antônio Sagrilo. Requerida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 12 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº184/2007 (11466)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por ficar caracterizada sua intenção protelatória ou, indiretamente, de reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/1994). DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de julho de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE JULHO DE 2007.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TJRA/DF, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 11 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos referentes aos processos julgados em janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 053 / 2007

Processo 141.001.459/2004. Recurso Voluntário nº. 311/2006 Recorrente: JT Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-I. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: Regulamento da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – Infração – Notificação para regularizar – Descumprimento - Autuação com multa. O descumprimento da Taxa de Fiscalização do Uso de área Pública constitui infração tipificada nos Arts, 36, II, 40, I, a do Decreto nº 22.167/2001.

Art. 36 – A taxa tratada neste Capítulo será lançada pelas Administrações Regionais, observando as seguintes sistemáticas:

II – nos casos de cobrança da taxa com acréscimos previstos no art. 40, o lançamento será de ofício por meio de auto de infração, lavrado pela autoridade fiscalizadora competente.

Art. 40 – O uso de Área Pública em desacordo com o estabelecimento neste Capítulo sujeitará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – multa de:

a) 150% sobre o valor atualizado da taxa prevista neste Capítulo, nos casos de exercício de atividade sem o seu pagamento.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 054 / 2007

Processo nº. 098.007.598/2005. Recurso Voluntário nº. 322/2006 Recorrente: Marcos Rafael Melo da Costa. Recorrida: DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: Transporte irregular de pessoas – infração – autuação com multa. O descumprimento do que Dispõe o Art 2º e Parágrafo único, do Decreto nº 17.167/1996 constitui infração, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie.

Art 2 – Constitui fraude a realização, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo, público ou privado, de passageiros, para o qual não esteja devidamente autorizada pelo Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo 28 e seu parágrafo 1º da lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo Único – O aliciamento de passageiros, para embarque em veículo não autorizado para a exploração de serviço de transporte público coletivo de passageiros, nos pontos de parada regulamentados do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal enquadra-se como fraude prevista “Caput” deste artigo.

Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso..

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 055 / 2007

Recurso Voluntário: 151/2006. Processo: 060.004.161/2001. Recorrente: Makro Atacadista S/A. Recorrida: Secretária de Estado de Saúde. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: infração a Legislação Sanitária Federal – autuação com multa. O armazenamento de produto alimentício perecível de forma inadequada constitui infração tipificada no Art. 10 da Lei 6.437/77, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie.

Art. 10 – São infrações sanitárias:

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 056 / 2007

Recurso Voluntário: 1202/2005. Processo Nº: 145.000.519/2004. Recorrente: Cerço Flavio Vieira Me. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Recanto das Emas / RA-XV. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: autuação - uso de área pública - falta do pagamento da taxa de fiscalização - procedência. o uso de área pública sem o devido pagamento da taxa de fiscalização prevista para a espécie constitui infringência à legislação vigente do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 057 /2007

Recurso Voluntário nº 226/04. Processo: 137.005.598/02. Recorrente: Juavalde Costa e Limeira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-X. Relator: Gilson Lobô. Redator: Gilson Lobô. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – Exercendo atividade econômica sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 09 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 058 / 2007

Recurso Voluntário: 078/2005. Processo: 141.001.909/2003. Recorrente: Condomínio do Bloco G da Sqs 315. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília / RA-I. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa.

A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 059 / 2007

Recurso Voluntário: 1176/2005. Processo: 146.000.391/2003. Recorrente: Lenora de Castro Barros. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul / RA-XVI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: a lei 613 de 1993 “determina que a limpeza de terrenos não edificados”.

Artigo i da lei 3233 de 2003 determina que os proprietários de imóveis localizados no Distrito Federal são obrigados a manter-los limpos e cercados.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 060 /2007

Recurso Voluntário nº 297/06. Processo: 141.007.830/03. Recorrente: Marília de Moura Lima Rocha Azevedo. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Gilson Lobô. Redator: Gilson Lobô. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: Execução de Obras sem Licenciamento – Auto de Infração – A execução de obras sem licenciamento configura infração a Lei 2105/98, artigo 17, 51, 56, 163, 165, 166, 167; decreto 19915/98, artigo 224 e 225, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 09 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 061 /2007

Recurso Voluntário nº 344/06. Processo: 137.001.013/06. Recorrente: Olga Mendes Teixeira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-X. Relator: Gilson Lobô. Redator: Gilson Lobô. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: Execução de Obras sem Licenciamento – Auto de Infração – A execução de obras sem licenciamento configura infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 09 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 062 /2007

Recurso Voluntário nº 055/06. Processo: 143.000.937/05. Recorrente: Antônio Ailton de Souza - ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XIII. Relator: Gilson Lobô. Redator: Gilson Lobô. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – Estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas,

acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 09 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 063 / 2007

Processo nº. 141.006.446/2003. Recurso Voluntário nº.147/2005 Recorrente: Associação Atlética Banco de Brasília. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-I. Relator: Gilson Lobo. Redator:: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: Execução de obra sem alvará de construção e certificado de conclusão- auto de infração – A execução de obras sem alvará de construção e certificado de conclusão configura infração a Lei 2105/98 artigo 56(infração), 51, 167, 166, 167, 172, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. .

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 09 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 064 / 2007

Processo nº. 143.000690/2005. Recurso Voluntário nº.1209/2005. Recorrente: Francineide Santana Pereira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-XIII. Relator: Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: Ocupação de área pública sem prévia autorização do poder público constitui infração á legislação do Distrito Federal, ficando o sujeito ás penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Unânime pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 065 /2007

Recurso Voluntário nº 1052/05. Processo: 340.001.634/04. Recorrente: Possamai Indústria de Móveis e Mercenaria Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Gilson Lobô. Redator: Gilson Lobô. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: Execução de Obras sem Certificado de conclusão – Auto de Infração – A execução de obras sem certificado de conclusão enseja à aplicação de multa na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 09 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 066 / 2007

Processo nº. 141.000.069/2002. Recurso Voluntário nº.058/2006 Recorrente: Rubens Santoro Neto. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-XVI. Relator: Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 09 de janeiro de 2007.

Ementa: Auto de embargo – desobediência – desprovimento – multa. Ocupação de área pública com colocação de grade enseja á aplicação de multa prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos relatados discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 09 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 067 / 2007

Processo nº 142.000.023/2006. Recurso Voluntário nº 014/2006. Recorrente: João Antônio da Silva - Serralheria. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VII. Relator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2007.

Ementa: Preliminar de sobrestamento – concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo julgador.

Decisão: Á unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 068 / 2007

Processo nº140.000.186/2005. Recurso Voluntário nº 1039/2005. Recorrente: Marconi Antônio de Souza. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VII. Relator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2007.

Ementa: Preliminar de sobrestamento – concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo julgador.

Decisão: Á unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 069 / 2007

Processo nº. 136.000.014/2005 Recurso Voluntário nº. 798/2005 Recorrente: Patrícia V. J. M. da Silva. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-VIII. Relator: Conselheiro Gilson Gonçalves de

Medeiros. Redator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2007.

Ementa: Auto de infração – declaração de revelia em primeira instância – decisão de mérito da autoridade de primeira instância – nulidade – aplicação automática da regra contida no art. 21 da lei nº 657, de 1994. A impugnação intempestiva à lavratura de Auto de Infração equivale à situação de Revelia, ou seja, não se instaura a fase litigiosa do procedimento. Via de consequência incorre no vício de nulidade de mérito da autoridade de 1º instância sobre a autuação, haja vista que a circunstância requer aplicação automática da regra contida no art. 21 da lei nº 657, de 25.01.94. Persiste tão e somente o direito da administração pública do Distrito Federal constitui inscrição em dívida ativa se não houver o pagamento conforme dispositivo legal em tempo hábil.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 12 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 070 / 2007

Processo nº. 137.002.541/2005 Recurso Voluntário nº. 031/2005 Recorrente: José Carlos da Costa. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-I. Relator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Redator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2007.

Ementa: Auto de infração – declaração de revelia em primeira instância – decisão de mérito da autoridade de primeira instância – nulidade – ausência de litígio – morte da pessoa natural autuada – alvará de construção – nulo. Não se instaura procedimento fiscal contra pessoa natural que não existe mais no mundo jurídico, incorrendo no vício de nulidade do Auto de Infração, do Termo de Revelia e decisão de mérito da autoridade de 1º instância. A Autoridade expedidora do Ato de Administrativo deverá iniciar procedimento legal para declarar a sua nulidade.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso, para declarar a nulidade da decisão de 1º Instância, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 12 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 073 / 2007

Processo nº 137.000.406/2006. Recurso Voluntário nº 342/2005. Recorrente: Ulysses Automóveis Ltda. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-X. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – Estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 08 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 074 / 2007

Processo nº 131.003.822/2001. Recurso Voluntário nº 022/2005. Recorrente: Coracy de Araújo Batista. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-II. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2007.

Ementa: alvará de construção – falta – Estabelecimento funcionando sem o alvará de construção, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 08 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 075 / 2007

Processo nº. 141003775/1999. Recurso Voluntário nº. 1583/2004 Recorrente: Drogacento drogas e medicamentos Ltda. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2007.

Ementa: Colocação de engenho publicitário sem autorização- Multa – Desprovisamento - Recurso- Colocar engenho publicitário sem autorização e em desacordo com a legislação vigente enseja multa para o sujeito passivo. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 12 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 076 / 2007

Processo nº. 137.000.522/2005. Recurso Voluntário nº. 0015/2005. Recorrente: CTIS Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA- X. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2007

Ementa: Auto de embargo- Descumprimento- multa –Recurso -Desprovisamento-o descumprimento do auto de pelo sujeito passivo, enseja aplicação de multa prevista na legislação pertinente. Recurso Voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 12 de janeiro de 2007.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

NIRÁSIO DE SOUZA ARAÚJO

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 08/2007.

Dispõe sobre o Registro à entidade Instituto de Gerontologia de Brasília, Morada do Idoso. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL – CDI/DF, órgão paritário, consultivo e deliberativo, amparado pela Lei nº 3.575, de 08 de abril de 2005, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, com a finalidade de formular, fiscalizar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, conforme determina a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso e os termos da Resolução Normativa nº 03 de 28 de setembro de 2004, resolve: CONCEDER Registro à entidade Instituto de Gerontologia de Brasília, Morada do Idoso, sob o nº 08/2007 e inscrever o seu programa de abrigamento, de conformidade com o processo 100.000.640/05, com validade de 03 anos a partir da data de sua publicação no DODF.

Brasília/DF, 13 de julho de 2007.

CLARI MUNHOZ

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de julho de 2007.

Tornar sem efeito a publicação do extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2002-SO, publicado no DODF nº 99, de 24 de maio de 2007, página 53.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 52, DE 28 DE MAIO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

DESCONTINGENCIAR as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 140.769,00 (cento e quarenta mil e setecentos e sessenta e nove reais), na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Unidade Gestora: 160101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.122.2100.2387.0001

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
445042	100	120.977,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.122.0100.8517.0036

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	100	10.096,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.363.0142.2391.0001

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	100	9.696,00

RICARDO PINHEIRO PENNA

LUIZ TACCA JUNIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 53, DE 28 DE MAIO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

DESCONTINGENCIAR as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 347.385,00 (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e oitenta e cinco reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 24101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Unidade Gestora: 220101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROGRAMA DE TRABALHO: 06.181.2600.1569.0001

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	132	268.315,00

449052	300	1.324,00
--------	-----	----------

449052	332	11.910,00
--------	-----	-----------

Ref. 009240 6240	EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA	2	44.90.51	0	100	15.000	
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						15.000
Ref. 009239 6239	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA	2	44.90.51	0	100	30.000	
15.451.4000.5474	REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTES						30.000
Ref. 009243 6243	REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTE DA ÁREA ESPECIAL S/N SETOR CENTRAL DO GAMA	2	44.90.51	0	100	120.000	
25.451.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						120.000
Ref. 009258 6258	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO GAMA	2	44.90.51	0	120	119.800	
27.812.0084.1001	RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS						119.800
Ref. 009256 6256	RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS						

04.122.3000.3771	AMPLIAÇÃO DA TORRE RETRANSMISSORA DE SINAL DE TELEVISÃO						
Ref. 009330 6330	AMPLIAÇÃO DA TORRE RETRANSMISSORA DE SINAL DE TELEVISÃO EM BRAZLÂNDIA	4	44.90.51	0	120	4.450	
27.812.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS						4.450
Ref. 009321 6321	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA	4	44.90.52	0	100	10.000	
190108/00001 11108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA						10.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						458.900
Ref. 009390 6390	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTIMA	6	44.90.52	0	100	60.000	
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						60.000
Ref. 009395 6395	EXECUÇÃO DE OBRAS DE						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ACRÉSCIMO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
PÚBLICAS NOS SETORES, LESTE, OESTE, SUL E NORTE DO GAMA	2	44.90.51	1	120	126.000	126.000
27.812.4000.3440 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 009237 6237 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NOS SETORES SUL LESTE OESTE E NORTE DO GAMA	2	44.90.51	0	120	100.000	100.000
190105/00001 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA						310.987
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009298 6298 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE TAGUATINGA	3	44.90.51	0	120	150.890	150.890
15.451.4000.1554 CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA						
Ref. 009296 6296 CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA EM TAGUATINGA	3	44.90.51	0	100	150.000	150.000
25.451.3100.1763 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 009299 6299 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TAGUATINGA	3	44.90.51	0	100	10.097	10.097
190106/00001 11106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA						14.450

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
URBANIZAÇÃO EM PLANALTIMA	6	44.90.51	0	100	90.000	90.000
15.451.1315.3588 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS						
Ref. 009398 6398 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTIMA	6	44.90.51	0	120	20.000	20.000
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009388 6388 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS EM PLANALTIMA	6	44.90.51	0	100	100.000	100.000
25.451.3100.1763 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 009400 6400 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PLANALTIMA	6	44.90.51	0	100	80.000	80.000
	6	44.90.51	0	120	108.900	108.900
190111/00001 11111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA						188.900
15.451.1315.3588 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS						
Ref. 009514 6514 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CEILÂNDIA						170.000

15.452.3000.3247	REFORMA DE FEIRAS	9	44.90.51	0	120	150.000	150.000
Ref. 009474 6474	REFORMA DE FEIRA PERMANENTE EM CEILÂNDIA						
190112/00001 11112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARA	9	44.90.51	0	100	20.000	20.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						380.000
Ref. 009559 6559	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NO GUARA						
15.451.0169.1951	CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITÁRIAS	10	44.90.52	0	100	10.000	10.000
Ref. 009565 6565	CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITÁRIAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARA						
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	10	44.90.51	0	100	30.000	30.000
Ref. 009555 6555	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E						

15.451.3000.3304	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO SEDE												
Ref. 009812 6812	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL	22	44.90.51	0	100	35.000	35.000						
25.451.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA												
Ref. 009818 6818	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO SUDOESTE/OCTOGONAL	22	44.90.51	0	100	47.200	47.200						
27.812.4000.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS												
Ref. 009813 6813	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO SUDOESTE/OCTOGONAL	22	44.90.51	0	100	30.000	30.000						
190125/00001 11125	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIII - VARJÃO												108.410
15.451.0084.1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA												
Ref. 009831 6831	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA												

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	ACRÉSCIMO							
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
AJARDINADAS NO GUARA	10	44.90.52	0	100	80.000	80.000								
25.451.3100.1763														
Ref. 009554 6554														
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO GUARA	10	44.90.51	0	100	100.000	100.000								
27.812.1900.2033														
Ref. 009558 6558														
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NO GUARA	10	44.90.52	0	100	10.000	10.000								
27.812.4000.3440														
Ref. 009557 6557														
REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO GUARA	10	44.90.51	0	100	150.000	150.000								
190117/00001 11117														
REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS						400.890	400.890							
15.451.0084.1110														
Ref. 009702 6702														
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO RECANTO DAS EMAS	15	44.90.51	0	120	400.890	400.890								
190124/00001 11124														
REGIÃO ADMINISTRATIVA XXII - SUDOESTE/OCTOGONAL						162.800	162.800							
15.451.0084.1110														
Ref. 009808 6808														
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO SUDOESTE/OCTOGONAL	22	44.90.51	0	120	50.600	50.600								

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	ACRÉSCIMO							
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
PÚBLICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARJÃO	23	44.90.51	0	120	68.232	68.232								
27.812.4000.1745														
Ref. 009839 6839														
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO VARJÃO	23	44.90.51	0	120	40.178	40.178								
190126/00001 11126														
REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY						121.401	121.401							
15.451.1315.3588														
Ref. 009861 6861														
EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARK WAY	24	44.90.51	0	120	50.000	50.000								
15.452.0700.8508														
Ref. 009847 6847														
MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DO PARK WAY	24	44.90.52	0	120	6.716	6.716								
25.451.3100.1763														
Ref. 009853 6853														
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PARK WAY	24	44.90.51	0	120	64.685	64.685								
190129/00001 11129														
REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVII - JARDIM BOTÂNICO						78.900	78.900							

15.451.1315.3588	EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS						
Raf. 009916 6916	EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO	27	44.90.51	0	120	20.000	20.000
25.451.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Raf. 009917 6917	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO JARDIM BOTÂNICO	27	44.90.51	0	120	58.900	58.900
160101/00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						3.194
12.367.0142.2393	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
Raf. 000197 0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	99	33.90.30	0	100	1.597	
		99	44.90.52	0	103	1.597	
							3.194
280101/00001 28101	SECRETARIA DE ESTADO DE						18.990

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL	
	ACRÉSCIMO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						
16.122.0100.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raf. 007036 0131						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	99	44.90.52	0	120	18.990	18.990
2007AC00244					TOTAL	3.121.656

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE JULHO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X", do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001 e, considerando o disposto nas Portarias nº 822/MS, de 06 de junho de 2001, e nº 113/SES, de 03 de agosto de 2004; nas Resoluções RCD nº 63 – ANVISA/MS, de 06/07/00, e nº 304 do Conselho Federal de Nutricionistas, de 26/02/03; Considerando a necessidade de definir normas e critérios para o cadastramento dos pacientes e a dispensação ambulatorial de fórmulas de nutrição enteral e fórmulas infantis especiais para atendimento domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - APROVAR o Regulamento Técnico para Fornecimento de Fórmulas de Nutrição Enteral para Pacientes em Atendimento Domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, constante dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 156/2004 – SES/DF e demais disposições em contrário.

JOSÉ GERALDO MACIEL

PORTARIA DE 10 DE JULHO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - APROVAR o Manual do Prontuário e Arquivo Médico, elaborado pelo Grupo de Trabalho de revisão, atualização, normatização e padronização da documentação de prontuários e arquivos médicos, constituído por meio da Portaria nº 33/04.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

JOSÉ GERALDO MACIEL

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE JULHO DE 2007.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Central de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço de 06 de junho de 2007, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.008.531/2007.

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Central de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço de 06 de junho de 2007, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.008.450/2007.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 05 DE JULHO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 3º, da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - INSTAURAR sindicância com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo 275.001.262/2007.

Art. 2º - DESIGNAR, como sindicantes no referido processo, os membros da Comissão Regional Permanente de Sindicância do Hospital Regional do Gama, instituída pela Ordem de Serviço nº 10 de 15 de fevereiro de 2007, e publicada no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2007, páginas 19/20. Fixar o prazo de 30(trinta) dias para conclusão dos trabalhos, a partir da data de publicação do presente ato.

Art. 3º - PRORROGAR com base artigo 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, processos 275.000.976/07, instituído pela Ordem de Serviço nº 40 de 05 de junho de 2007, publicada no DODF nº 112 de 13 de junho de 2007, página 11.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

NORIMASSA YOSHIDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 12 de julho de 2007.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. De acordo com o que estabelece os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, bem como o constante no Decreto nº 27.959, de 17 de maio de 2007, publicado no DODF em 18 de maio de 2007, Reconheço a Dívida dos seguintes processos:

Processo 270.001.904/2006, no valor de R\$ 12.176,89 (doze mil cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em favor da empresa BIO ASSIST COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.302/2007, no valor de R\$ 42.559,60 (quarenta e dois mil quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta centavos), em favor da empresa BIO ASSIST COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.305/2007, no valor de R\$ 7.426,43 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), em favor da empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.306/2007, no valor de R\$ 97.162,50 (noventa e sete mil cento e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), em favor da empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.912/2006, no valor de R\$ 1.731,63 (um mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), em favor da empresa EDWARDS LIFESCIENCES COM. IND. DE PRODS. MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.213/2006, no valor de R\$ 1.731,63 (um mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), em favor da empresa EDWARDS LIFESCIENCES COM. IND. DE PRODS. MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.880/2007, no valor de R\$ 1.881,63 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), em favor da empresa EDWARDS LIFESCIENCES COM. IND. DE PRODS. MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.576/2006, no valor de R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), em favor da empresa EDWARDS LIFESCIENCES COM. IND. DE PRODS. MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.710/2007, no valor de R\$ 12.145,00 (doze mil cento e quarenta e cinco reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.532/2006, no valor de R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.697/2007, no valor de R\$ 8.621,00 (oito mil seiscentos e vinte e um reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.721/2007, no valor de R\$ 3.925,00 (três mil novecentos e vinte e cinco reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.755/2007, no valor de R\$ 6.483,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e três reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.074/2006, no valor de R\$ 3.398,00 (três mil trezentos e noventa e oito reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.386/2006, no valor de R\$ 3.354,00 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.569/2006, no valor de R\$ 1.832,00 (um mil oitocentos e trinta e dois reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.297/2007, no valor de R\$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.021/2007, no valor de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.533/2006, no valor de R\$ 2.825,00 (dois mil oitocentos e vinte e cinco reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.408/2006, no valor de R\$ 17.473,00 (dezessete mil quatrocentos e setenta e três reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.256/2007, no valor de R\$ 5.495,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.876/2007, no valor de R\$ 1.570,00 (um mil quinhentos e setenta reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.677/2007, no valor de R\$ 1.570,00 (um mil quinhentos e setenta reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.935/2007, no valor de R\$ 4.252,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais), em favor da empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 060.008.903/2006, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), em favor da empresa INFINITY MEDICAL LTDA, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.539/2007, no valor de R\$ 7.426,43 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), em favor da empresa LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.541/2007, no valor de R\$ 11.117,93 (onze mil cento e dezessete reais e noventa e três centavos), em favor da empresa LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.043/2006, no valor de R\$ 3.691,50 (três mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em favor da empresa LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.042/2006, no valor de R\$ 5.424,93 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), em favor da empresa LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.538/2007, no valor de R\$ 14.852,86 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em favor da empresa LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.694/2007, no valor de R\$ 6.325,84 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em favor da empresa LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.732/2007, no valor de R\$ 42.357,40 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), em favor da empresa LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.913/2006, no valor de R\$ 9.021,67 (nove mil e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.177/2006, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.684/2007, no valor de R\$ 7.426,43 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.071/2006, no valor de R\$ 11.496,99 (onze mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.517/2007, no valor de R\$ 10.450,50 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.714/2007, no valor de R\$ 7.426,43 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.728/2007, no valor de R\$ 62.439,23 (sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.178/2007, no valor de R\$ 1.100,59 (um mil e cem reais e cinquenta e nove centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da

Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.308/2007, no valor de R\$ 57.417,39 (cinquenta e sete mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.828/2007, no valor de R\$ 6.325,84 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em favor da empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.691/2007, no valor de R\$ 12.397,90 (doze mil trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.579/2006, no valor de R\$ 28.146,44 (vinte e oito mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.720/2007, no valor de R\$ 6.198,95 (seis mil cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.580/2006, no valor de R\$ 7.172,65 (sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.743/2007, no valor de R\$ 19.643,34 (dezenove mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.742/2007, no valor de R\$ 7.172,65 (sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.469/2006, no valor de R\$ 5.298,04 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.975/2006, no valor de R\$ 29.120,14 (vinte e nove mil cento e vinte reais e quatorze centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.299/2007, no valor de R\$ 14.345,30 (quatorze mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da

TAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.300/2007, no valor de R\$ 36.220,00 (trinta e seis mil duzentos e vinte reais), em favor da empresa MED VIDA COM. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.161/2007, no valor de R\$ 3.347,70 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.571/2006, no valor de R\$ 969,90 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.001.067/2006, no valor de R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.695/2007, no valor de R\$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 276.000.321/2007, no valor de R\$ 881,80 (oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.001.240/2006, no valor de R\$ 2.853,30 (dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.211/2007, no valor de R\$ 5.175,20 (cinco mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.662/2007, no valor de R\$ 421,80 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.024/2007, no valor de R\$ 4.276,50 (quatro mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.267/2007, no valor de R\$ 3.453,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.264/2007, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.407/2007, no valor de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.177/2007, no valor de R\$ 157,10 (cento e cinquenta e sete reais e dez centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 276.000.066/2007, no valor de R\$ 4.784,10 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.265/2007, no valor de R\$ 594,20 (quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.209/2007, no valor de R\$ 1.188,40 (um mil cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.242/2007, no valor de R\$ 2.054,60 (dois mil e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 276.000.245/2007, no valor de R\$ 1.561,20 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.650/2007, no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.160/2007, no valor de R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.258/2007, no valor de R\$ 734,20 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 276.000.084/2007, no valor de R\$ 1.347,30 (um mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho

Processo 282.000.769/2006, no valor de R\$ 113,90 (cento e treze reais e noventa centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.337/2007, no valor de R\$ 614,40 (seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.241/2007, no valor de R\$ 297,10 (duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.210/2007, no valor de R\$ 517,20 (quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.293/2007, no valor de R\$ 790,50 (setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.266/2007, no valor de R\$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 276.000.303/2007, no valor de R\$ 2.210,60 (dois mil duzentos e dez reais e sessenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.879/2007, no valor de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.546/2006, no valor de R\$ 285,60 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.136/2006, no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 276.000.274/2006, no valor de R\$ 571,20 (quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 279.000.015/2007, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.032/2006, no valor de R\$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.972/2006, no valor de R\$ 1.632,00 (um mil seiscentos e trinta e dois reais), em favor da empresa MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA-EPP, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.027/2005, no valor de R\$ 5.126,00 (cinco mil cento e vinte e seis reais), em favor da empresa MEDICAL SHOP LTDA, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.356/2006, no valor de R\$ 15.084,90 (quinze mil e oitenta e quatro reais e noventa centavos), em favor da empresa MEDICAL SHOP LTDA, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.359/2006, no valor de R\$ 1.405,00 (um mil quatrocentos e cinco reais), em favor da empresa MEDICAL SHOP LTDA, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.625/2006, no valor de R\$ 4.128,00 (quatro mil cento e vinte e oito reais), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 279.000.309/2006, no valor de R\$ 2.533,00 (dois mil quinhentos e trinta e três reais), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.614/2006, no valor de R\$ 4.061,00 (quatro mil e sessenta e um reais), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.278/2006, no valor de R\$ 2.204,00 (dois mil duzentos e quatro reais), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.874/2006, no valor de R\$ 1.057,10 (um mil e cinquenta e sete reais e dez centavos), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.001.279/2006, no valor de R\$ 1.525,80 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.868/2006, no valor de R\$ 2.995,00 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 278.000.632/2006, no valor de R\$ 1.175,10 (um mil cento e setenta e cinco reais e dez centavos), em favor da empresa OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.,

COS LTDA, referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.671/2007, no valor de R\$ 3.691,50 (três mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.673/2006, no valor de R\$ 42.662,37 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.171/2007, no valor de R\$ 937,93 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.303/2007, no valor de R\$ 22.501,07 (vinte e dois mil quinhentos e um reais e sete centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.304/2007, no valor de R\$ 34.333,06 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e seis centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.689/2007, no valor de R\$ 55.190,69 (cinquenta e cinco mil cento e noventa reais e sessenta e nove centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.172/2007, no valor de R\$ 1.159,71 (um mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.463/2006, no valor de R\$ 7.426,43 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.564/2006, no valor de R\$ 4.629,43 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.911/2006, no valor de R\$ 2.813,79 (dois mil oitocentos e treze reais e setenta e nove centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.223/2007, no valor de R\$ 221,78 (duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), em favor da empresa ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.041/2007, no valor de R\$ 845,80 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.040/2007, no valor de R\$ 1.581,63 (um mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.957/2006, no valor de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.293/2006, no valor de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.013/2006, no valor de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.001.163/2006, no valor de R\$ 365,18 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.528/2006, no valor de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.958/2006, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.268/2006, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.136/2006, no valor de R\$ 129,45 (cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.285/2006, no valor de R\$ 43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Traba-

Processo 270.000.594/2007, no valor de R\$ 1.735,60 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.309/2007, no valor de R\$ 4.229,00 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 271.000.045/2007, no valor de R\$ 1.124,00 (um mil cento e vinte e quatro reais), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.595/2006, no valor de R\$ 2.264,40 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.838/2006, no valor de R\$ 3.383,20 (três mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.451/2007, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.445/2007, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.577/2007, no valor de R\$ 18.623,32 (dezoito mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.442/2006, no valor de R\$ 8.572,55 (oito mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.345/2007, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.497/2006, no valor de R\$ 1.691,60 (um mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no

Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.447/2007, no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.700/2006, no valor de R\$ 3.242,70 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.008/2006, no valor de R\$ 5.150,62 (cinco mil cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.496/2006, no valor de R\$ 8.313,88 (oito mil trezentos e treze reais e oitenta e oito centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 276.000.326/2007, no valor de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.000.446/2007, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.298/2007, no valor de R\$ 845,80 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.779/2006, no valor de R\$ 113,90 (cento e treze reais e noventa centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 279.000.040/2007, no valor de R\$ 948,70 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 279.001.018/2006, no valor de R\$ 592,80 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.156/2006, no valor de R\$ 2.671,15 (dois mil seiscentos e setenta e um reais e quinze centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE

Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 275.001.063/2006, no valor de R\$ 129,45 (cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.308/2007, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.155/2006, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 277.001.014/2006, no valor de R\$ 192,58 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.001.949/2006, no valor de R\$ 59,94 (cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 282.000.618/2006, no valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.283/2006, no valor de R\$ 1.459,12 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.281/2006, no valor de R\$ 2.311,19 (dois mil trezentos e onze reais e dezenove centavos), em favor da empresa TSL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.002.568/2006, no valor de R\$ 5.502,00 (cinco mil quinhentos e dois reais), em favor da empresa VC MEDICAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATER. MÉDICO HOSP. LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

Processo 270.000.233/2007, no valor de R\$ 12.661,00 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais), em favor da empresa VC MEDICAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATER. MÉDICO HOSP. LTDA., referente ao fornecimento de órteses e próteses, no exercício de 2006, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0002, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 11 de julho de 2007.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo 052.000.714/2007 e Parecer da CECOM/SEPLAG favorável, constante das fls. 40 a 43, RELATÓRIO da DRM/PCDF, constante da fls. 33 e JUSTIFICATIVA da DRM/PCDF, constante da folha nº 34, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, para fazer face a despesas com curso de Designer Gráfico, com carga horária total de 160 horas/aula, no período de 11JUL a 10SET2007, das 08:00 horas às 12:00 horas no SENAC JESSÉ FREIRE, SCS, na Quadra 06 Bloco A, Edifício Jessé Freire, 1º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 015/2007, no valor de R\$ 2.112,00 (dois mil cento e doze reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução 05/DETRAN-DF, publicada no DODF nº 11, página 09, data 16 de janeiro de 2004, ONDE SE LÊ: "... Interessado: FRANCISCO JORGE MENEZES DOS SANTOS, Processo: 055-015650/2003, Prontuário: 01654883857/DF, Categoria: "B", Infração art. 175 do CTB, período: 02 (dois) meses a partir do recolhimento da CNH..." LEIA-SE: "...Interessado: FRANCISCO JORGE MENEZES DOS SANTOS, Processo: 055-015650/2003, Prontuário: 01654883857/DF, Categoria: "B", Infração art. 175 do CTB, período: 01 (um) mês a partir do recolhimento da CNH..."

Na Instrução 381/DETRAN-DF, publicada no DODF nº 208, página 10, data 03/11/05, ONDE SE LÊ: "...Interessado: REINALDO BARBOSA MARIANO, Processo: 055-008160/2005, Prontuário: 02527187525/DF, CPF 931.127.695-20, Categoria: "AD", Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, período: 03 (três) meses a partir do recolhimento da CNH, LEIA-SE: "...Interessado: REINALDO BARBOSA MARIANO, Processo: 055-008160/2005, Prontuário: 02527187525/DF, CPF 931.127.695-20, Categoria: "AD", Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, período: 01 (um) mês a partir do recolhimento da CNH..."

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 162, DE 12 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c artigo 6º, V, XXIII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designado pela Portaria nº 139, de 14 de junho de 2007, publicada no DODF nº 114, de 15 de junho de 2007, página 40, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Ofício/CPAD nº 005, de 10 de julho de 2007, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 020.002.082/2007. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOUSA E SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 46/2007, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE JULHO DE 2007(*).
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4102.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 4024/93, Pensão Civil, HORTENCIA MARIA STRAEHL DE VASCONCELOS; 2) 4569/93, Pensão Civil, FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DA SILVA; 3) 1749/95, Aposentadoria, JORGE LUIZ PAPADOPOLIS BOTTEGA; 4) 88/96, Pensão Militar, MARIA HELENA DE SOUZA; 5) 1432/98, Pensão Militar, Maria Aparecida Martins Moreira; 6) 446/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 2234/03, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 8) 2246/03, Tomada de Contas Anual, SEG; 9) 38659/05, Toma-

da de Contas Especial, SSPDS; 10) 42979/06, Pensão Civil, AURIZETE BARBOSA DE SOUZA e OUTROS; 11) 12454/07, Pensão Civil, Maria de Fátima Santos; 12) 17359/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4096.

Aos 28 dias do mês de junho de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por se encontrar compensando dias trabalhados no recesso regimental, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4095 e Extraordinárias Administrativa nº 565 e Reservada nº 547, todas de 26.6.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da Representação nº 13/2007-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre sustentação oral de defesa e oferecimento de memorial.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2779/2004 - Despacho 227/2007. Inspeção: Processo 1677/2003 - Despacho 226/2007. Licitação: Processo 28933/2006 - Despacho 231/2007, Processo 21240/2007 - Despacho 230/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 2308/2003 - Despacho 228/2007.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Consulta: Processo 1404/2006 - Despacho 161/2007, Processo 19009/2007 - Despacho 162/2007. Estudos Especiais: Processo 26930/2006 - Despacho 160/2007. Licitação: Processo 20970/2007 - Despacho 159/2007.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 7295/1994 - Despacho 167/2007, Processo 3517/1995 - Despacho 163/2007, Processo 2243/1996 - Despacho 160/2007, Processo 4539/1997 - Despacho 162/2007, Processo 2207/1999 - Despacho 164/2007, Processo 831/2004 - Despacho 161/2007. Estudos Especiais: Processo 5804/2007 - Despacho 170/2007. Licitação: Processo 625/2002 - Despacho 168/2007, Processo 781/2003 - Despacho 169/2007. Reforma (Militar): Processo 20711/2006 - Despacho 165/2007, Processo 31527/2006 - Despacho 166/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Estudos Especiais: Processo 263/2003 - Despacho 144/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 27791/2006 - Despacho 143/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Estudos Especiais: Processo 178/2000 - Despacho 174/2007. Licitação: Processo 2771/1998 - Despacho 175/2007, Processo 3210/2006 - Despacho 173/2007. Pensão Civil: Processo 3991/1996 - Despacho 176/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Inspeção: Processo 30113/2006 - Despacho 139/2007.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 15548/2006 - Despacho 347/2007. Licitação: Processo 1965/1999 - Despacho 352/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 8999/2006 - Despacho 349/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 1529/2002 - Despacho 348/2007, Processo 219/2004 - Despacho 350/2007, Processo 13087/2005 - Despacho 351/2007, Processo 30938/2006 - Despacho 342/2007.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 5.841/06 - Aposentadoria de SOLANGE FOIZER SILVA-SE. Na Sessão Ordinária nº 4094, realizada a 21.6.07, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 3.112/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com espeque nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.006/02 (apenso ao Processo GDF nº 132.003.465/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa de Taguatinga - RA III, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos causados pela não-conclusão de obras públicas. - DECISÃO Nº 3.053/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - em face do não-atendimento à Citação nº 108/04-1ª ICE por parte do Sr. Edval Soares de Arimatéia e ao Edital de Citação nº 01/2006 pelo Sr. Alberi Farias Torres, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, considerá-los revéis; II - em consequência, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando IRREGULARES as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da dívida atualizada, no valor de R\$ 16.144,51 (dezesesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), notificando-os para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem e comprovarem o recolhimento da mesma aos cofres distritais; III - autorizar, desde logo, a notificação do Sr. Alberi Farias Torres por edital.

PROCESSO Nº 1.304/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades referentes a contratos e ajustes firmados com o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3.054/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1761/2007-GAB/CGDF; II - conceder à Corregedoria-Geral-DF prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos referentes à tomada de contas especial objeto do Processo nº 160.000.237/05; III - determinar à jurisdicionada que apresente, em 15 (quinze) dias, cronograma das atividades com vistas à conclusão dos trabalhos; IV - devolver os autos à unidade técnica, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.337/04 - Representação do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO a respeito de eventual descumprimento da E.C. nº 41/03, no que tange aos benefícios de aposentadoria e pensão. - DECISÃO Nº 3.055/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu, preliminarmente, encaminhar às Secretarias de Planejamento e Gestão, de Saúde e de Educação cópia do Relatório de Auditoria nº 001/2006-4ª ICE/1ª DT, tendo em vista as disposições do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 e da Decisão nº 070/2005, exarada no Processo nº 2.532/04, combinadas com o § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 04/99, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas e adotem as medidas saneadoras cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14.180/05 - Convênio e aditivos celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto de Integralização Social e Promoção da Cidadania - INTEGRA, tendo por objeto a implantação de laboratório de informática. - DECISÃO Nº 3.056/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das razões de justificativas e informações apresentadas a esta Corte de Contas pela CODEPLAN, por intermédio do Ofício 1828/2006-PRESI e dos documentos que o acompanham, fls. 139/190, em cumprimento ao diligenciado Decisão nº 3306/2006; b) da Informação nº 253/2006 confeccionada pela Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE; II) ter por insubsistentes as alegações invocadas pela jurisdicionada para justificar as irregularidades listadas no item II, alínea “a”, da referida deliberação plenária, para em consequência, considerar irregular a celebração do convênio firmado pela jurisdicionada em razão da: a) inexistência de objetivos institucionais comuns perseguidos pelos partícipes, requisito imprescindível para celebração de convênio, vez que a atividade social que a CODEPLAN arrogou para si no referido ajuste não se configura compatível com a designação da entidade como empresa pública; b) prestação de serviços de manutenção de computadores utilizados em projetos como o “Cão Guia e Fábrica Minha Sopa”, bem como daqueles existentes na sede do INTEGRA, vez que tais projetos são distintos do objeto do Convênio em análise, bem como não estão relacionados ao acesso dos cidadãos no tocante à área de informática e, portanto, completamente incompatíveis com os objetivos da empresa; c) ausência de instrumento formal de ajuste para prestação do objeto descrito acima, consoante previsto no art. 60 da Lei nº 8.666/93; III) autorizar a audiência dos gestores integrantes da Diretoria Colegiada da CODEPLAN signatários do ajuste firmado entre aquela Companhia com o Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - INTEGRA, bem como dos posteriores aditamentos contratuais ocorridos, em razão das irregularidades apontadas no item anterior, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II da Lei Complementar nº 01/94; IV) determinar ao Senhor Secretário de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em conformidade com as disposições do § 3º do artigo 1º e § 1º do artigo 4º da Resolução TCDF nº 102/98, para que adote as providências necessárias à reparação do dano ocasionado pela má gestão de recursos públicos, apontada nos parágrafos 9/17 da Informação nº 253/2006; V) alertar o Senhor Secretário de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que, não havendo regularização da situação, nos termos do § 4º, artigo 1º, da referida norma, instaure tomada de contas especial, comunicando essa Corte sobre o ato de instauração, nos termos do § 7º, artigo 1º, do mesmo normativo; VI) deliberar pela realização de inspeção

na jurisdição com vistas ao levantamento de dados quanto ao custo despendidos com o ajuste celebrado, bem como acerca do acompanhamento da execução do ajuste em especial dos resultados advindos, nos termos propugnados no parágrafo 27 da Informação nº 253/2006, uma vez que as informações requeridas pelo TCDF no item II, alíneas “b.1” e “b.2”, da Decisão nº 3306/2006 não foram prestadas até a presente data pela Jurisdicionada; VII) autorizar: a) o fornecimento de cópia da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte à Secretaria de Planejamento e Gestão do DF e à CODEPLAN, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Decisão nº 6/2006; VIII) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencida Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 10.945/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 578/2006 (Processo nº 11319/05), para apuração dos fatos apontados no item II, alínea “a” (Processo nº 060.004.652/2006). Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.057/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão da TCE de que trata o Processo nº 060.004.652/06.

PROCESSO Nº 21.017/06 - Edital de Concorrência nº 09/06-SUCOM-SEF, lançado pela Subsecretaria de Compras da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando à contratação, de interesse da Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, de serviços de conservação e limpeza para os diversos órgãos do complexo Administrativo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.050/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do aviso de revogação da Concorrência nº 09/2006-SGA; II. determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que observe, nos editais para contratação de serviços de limpeza e conservação, as disposições da Decisão nº 325/2007 e dos Itens III.a e IV.a da Decisão 3670/2006; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.711/06 - Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal (SE/DF) para avaliar a qualidade das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.058/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e às Secretarias de Fazenda e Educação do Distrito Federal cópia do relatório de auditoria operacional, tendo em vista as disposições do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 e da Decisão nº 070/2005, exarada no Processo nº 2.532/04, combinadas com o § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 04/99, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas e adotem as medidas saneadoras cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.679/77 (anexo o Processo GDF nº 54.121.184/77) - Revisão dos proventos da reforma de JUSTO ANTÔNIO DOS SANTOS- PMDF. - DECISÃO Nº 3.059/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa deste processo em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - anule os atos de fls. 62 e 76; II - torne sem efeito os abonos provisórios de fls. 65/66 e 79/80; III - encaminhe ao TCDF, via controle interno, para a sua manifestação, o processo referente à pensão militar instituída pelo ex-Segundo-Sargento PM JUSTO ANTÔNIO DOS SANTOS, visto constar do sistema SIAPE a sua existência (fl. 97), objetivando a sua análise conjunta com os autos.

PROCESSO Nº 3.605/89 (apenso o Processo TCDF nº 486/76; anexo o Processo GDF nº 54.003.168/89) - Reversão da pensão militar instituída por ARMINDO IGNÁCIO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.060/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, preliminarmente, determinou a baixa do processo em diligência saneadora, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique a portaria de fls. 60 e 61, para excluir o demonstrativo financeiro da pensão; II - elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 62 a 67, com a finalidade de discriminar as parcelas que compõem os benefícios, em conformidade com as disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93; III - junte aos autos declaração de percepção ou não de vencimentos, pensões ou proventos dos cofres públicos, certidão de nascimento ou casamento e documentos de identificação referentes aos pensionistas REGINA SANTOS DE SOUZA e REINALDO SANTOS DE SOUZA; IV) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7.090/91 (anexo o Processo GDF nº 54.003.178/91) - Pensão militar concedida a IVONE LEITE MOURA SALES e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 3.061/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência objeto da Decisão nº 674/1993; II - tomar conhecimento do ato de fls. 87/88, editado para adequar a fundamentação legal da pensão militar concedida pelo ato de fls. 54/55, em cumprimento ao disposto no art. 3º

da Portaria EMFA nº 1.583/SC-5/93, tendo em vista que o art. 29 da Lei nº 8.216/91, principal fundamento da concessão originária, ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADIn nº 574-0; III - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 89/90 e 112/115, para adequá-los às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994 - EMFA; b) preste os devidos esclarecimentos ao TCDF sobre a ação judicial impetrada pelo beneficiário KELVIN AURELIANO DE OLIVEIRA SALES contra o Distrito Federal (Processo nº 2004.01.1.069420-6), informando o seu reflexo na concessão em apreço; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4.443/95 (anexo o Processo GDF nº 61.045.064/94) - Aposentadoria de JOSÉ CAVALCANTE DE AGUIAR-SES. - DECISÃO Nº 3.062/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6526/2006; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço; c) autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a de que há necessidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, promover nova apuração do valor da VPNI de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 3.734/06, em virtude da exclusão da vantagem do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, providência solicitada na parte final da Decisão nº 6526/2006 e que será objeto de verificação pela inspetoria competente por meio de consulta no SIGRH.

PROCESSO Nº 474/98 - Aposentadoria de JOSÉ LINO DE ALMEIDA-TCDF. - DECISÃO Nº 3.063/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumpridas as determinações ordenadas pela Decisão nº 5105/2003; b) legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - autorizar o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.880/98 (apenso o Processo GDF nº 30.006.325/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NIVALTER DA CUNHA LOPES-SEF. - DECISÃO Nº 3.064/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 205/211 do Apenso nº 30.006.325/89-GDF; II - considerar atendida a alínea “a” da Decisão nº 2.010/04 - TCDF; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Apenso nº 30.006.325/89 à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 3.733/98 (apenso o Processo GDF nº 61.042.482/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELITE TAVARES PINTO-SES. - DECISÃO Nº 3.065/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 852/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.520/98) - Reforma de SEVERINO CASTRO DUDA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.066/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar atendida a determinação objeto da Decisão nº 2387/2006; II - devolvendo o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, com cópia da instrução e do relatório/voto da Relatora, determinar a esse órgão que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie a retificação do ato concessório, para considerar o militar reformado com os proventos calculados sobre o soldo integral de Segundo-Sargento PM, grau hierárquico superior, por ter sido considerado incapacitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, em decorrência de moléstia não adquirida em ato ou em consequência de ato de serviço, e por contar com mais de 30 anos de serviço, de acordo com o previsto nos artigos 50, inciso II, § 1º, inciso III, e 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84, com a redação dada pela Lei nº 7.475/86; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 30/32, adequando os proventos ao soldo integral de Segundo-Sargento PM, conforme indicado na alínea anterior.

PROCESSO Nº 1.311/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.593/98) - Pensão militar, cumulada com revisão, concedida a MANOEL TEODORO DA CRUZ-PMDF. - DECISÃO Nº 3.067/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6082/2006; b) legais, para fins de registro, os atos de pensão e de revisão versados nos autos; II - autorizar a devolução do apenso à origem, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos irregularmente à pensionista, relativamente ao pagamento do acréscimo de 15% a título de Adicional de Certificação Profissional, haja vista a configuração de erro crasso de procedimento, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, observando, quanto à incidência da prescrição, as orientações contidas na Decisão TCDF nº 6657/2006 (Processo nº 746/04); b) dê ciência à pensionista do inteiro teor da decisão.

PROCESSO Nº 1.418/00 (apenso o Processo TCDF nº 3.627/87; apenso o Processo GDF nº 30.005.776/99) - Pensão civil concedida a MÁRCIA BUENO DO NASCIMEN-

TO-SEPLAG - DECISÃO Nº 3.068/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3617/2006; II) autorizar a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) esclarecer a sistemática adotada para a obtenção da parcela de “4/10 da Retribuição Mensal do DF - 01 - Lei nº 1.004/96”, que passou a constar no título de pensão de fls. 74 - apenso/pensão e que não constava no título de pensão anterior, indicando, para tanto, a evolução do emprego em comissão exercido pela instituidora da pensão (FC-09/FHDF, fls. 210 e 213-aposento/aposentadoria); b) demonstrar a adequação da sistemática adotada para a obtenção de parcela de vantagens pessoais incorporadas, em decorrência do exercício de cargo em comissão na esfera federal, aos termos da Decisão nº 4223/2006 (Proc. 7679/2005).

PROCESSO Nº 922/01 - Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação de Água e em Serviços de Esgoto do Distrito Federal - SINDÁGUA, entre 1998 e 2001. - DECISÃO Nº 3.069/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2.162/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.101/97; apenso o Processo GDF nº 100.001.151/02) - Pensão civil concedida a LIBRANTINA DE JESUS ALMEIDA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.070/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 2796/2006 e legal, para fins de registro, a pensão em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.757/04 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal, em atendimento ao disposto na Decisão nº 1238/05. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.071/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1761/2007-GAB/CGDF, de 1º/06/07, e do documento que o acompanha (fls. 97 e 98), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, a contar de 08/06/07, o prazo para encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.074/06. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3.093/04 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Setorial de Ação para 2005, aprovado pela Decisão nº 1/2005. - DECISÃO Nº 3.072/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Relatório da Auditoria nº 2.0005.05 (fls. 132 a 202) e dos demais documentos acostados nos autos; b) com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, encaminhar cópia do referido Relatório, do Parecer nº 499/07-CF e do Relatório/Voto da Relatora à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que o Senhor Secretário manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os achados de auditoria, com as adequações sugeridas pelo Ministério Público; c) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 7.067/05 (apenso o Processo GDF nº 54.365.023/78) - Reforma de ARIGILDO DA SILVA AMARAL-PMDF. - DECISÃO Nº 3.073/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2.733/2006 e legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, alertando-a da necessidade de, no prazo de sessenta dias, adotar as seguintes providências: a) substituir o demonstrativo de tempo de serviço constante dos autos, com a finalidade de computar o período não concomitante constante da certidão de fl. 137-aposento, de 17.04.57 a 14.12.57 e de 02.08.59 a 30.08.59; b) confeccionar outro abono provisório, com a finalidade de alterar o fator de proporcionalidade de 19/30 (dezenove trinta avos) para 20/30 (vinte trinta avos), bem como majorar o percentual do ATS de 16% para 17%; III - autorizar o arquivamento dos autos e que a 4ª ICE, em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, verifique o atendimento das medidas indicadas na alínea anterior.

PROCESSO Nº 19.930/05 (apensos os Processos TCDF nºs 19.921/05, 19.948/05, 19.956/05, 19.980/05, 20.008/05, 20.032/05, 20.067/05, 20.083/05, 20.130/05, 20.636/05, 20.644/05, 20.652/05, 20.660/05, 20.679/05, 20.687/05, 20.695/05, 20.709/05, 21.012/05, 24.801/05, 24.810/05, 26.979/05, 27.177/05, 33.010/05) - Contratos firmados pela então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com dispensa de licitação, de natureza emergencial, com lastro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 3.039/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 6.538/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.784/03) - Aposentadoria de

GILVAN HONÓRIO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 3.074/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 428/2007 e legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 6.767/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.274/03) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR ALVES LOPES-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.075/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4080/2006; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência, na forma de reiteração dos itens I, II e III da Decisão nº 4080/2006, para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) retificar o ato concessório (fl. 15 - apenso), alterado pelo de fls. 57/58 - apenso, a fim de manter apenas a fundamentação legal da regra de transição do art. 8º da EC nº 20/1998, portanto, excluindo de sua redação os artigos 186, inciso III “c”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91); b) substituir o demonstrativo de tempo de serviço (fl. 59 - apenso), de forma a apurar o tempo de serviço em 16/12/98, o tempo faltante para completar 30 anos naquela data e o pedágio correspondente a 40%, de acordo com a regra de transição de que trata o artigo 8º, § 1º, da EC nº 20/98; c) corrigir no Sistema SIGRH o cálculo da parcela adicional de tempo de serviço, com base no percentual de 22% (vinte e dois por cento), em sintonia com o percentual consignado no abono provisório constante dos autos; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 23.702/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.140/01) - Aposentadoria de ALZIRA EMÍLIA MENDES DOS SANTOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.076/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6875/2006, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que se trata, sem prejuízo de posterior adequação dos proventos no Processo TCDF nº 19441/2005, no tocante à vantagem “Complementação de Vencimento da Lei nº 2.950/2002”.

PROCESSO Nº 28.593/06 (apenso o Processo GDF nº 54.003.212/89) - Reforma de ANTONIO LUIZ AMORIM ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.077/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada no processo; II - autorizar a devolução do processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, alertando-a sobre a necessidade de: a) elaboração de novo: 1) abono provisório, em substituição ao de fl. 74, com a finalidade de ser corrigido o Adicional de Tempo de Serviço para o percentual de 11%, tendo em vista que o tempo que o militar esteve agregado, exercendo, no interregno de 17/08/87 a 18/08/89, função de natureza civil, não pode ser contado para fins dessa vantagem, a teor do disposto no art. 95, § 4º, alínea “c”, da Lei nº 6.023/74, c/c os arts. 77, § 1º, inciso III, alíneas “l” e “m”, §§ 2º e 3º, e 92, § 4º, inciso III, da Lei nº 7.289/84; 2) demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 48, alterando o percentual do Adicional de Tempo de Serviço para 11%; b) correção, no atual soldo do militar, do percentual do Adicional de Tempo de Serviço para 11%; c) anulação dos documentos substituídos; d) cientificação ao interessado do inteiro teor da decisão; III - informar àquela Corporação que o TCDF verificará, oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente.

PROCESSO Nº 30.326/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.526/03) - Aposentadoria de ANA JOAQUINA LOUZEIRO NETA-SES. - DECISÃO Nº 3.078/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, alertando-a de que há necessidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes medidas: a) recalcular o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/2001, lembrando que o Adicional de Insalubridade não deve entrar na base de cálculo da referida vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; b) substituir o abono provisório constante dos autos, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar o valor da parcela VPNI de que trata a Lei nº 2.816/2001, em face do constante na alínea anterior.

PROCESSO Nº 31.136/06 (apenso o Processo GDF nº 53.000.923/05) - Reforma de WASHINGTON LUIS AMORIM LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.079/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma versada no processo.

PROCESSO Nº 34.917/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.757/03) - Aposentadoria de CEDILIA DE OLIVEIRA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.080/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado no processo; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF, alertando-a sobre a necessidade de: a) elaboração de abono provisório, em substituição ao de fl. 41, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “VPNI - Lei 2.056/1998” para o valor de R\$ 15,94, vigente em setembro de 1998, atentando para o fato de que, no Sistema Único de

Gestão de Recursos Humanos, o registro já está correto; b) anulação do documento substituído.

PROCESSO Nº 38.335/06 (apenso o Processo GDF nº 60.013.224/03) - Aposentadoria de JORGINA DIAS EVANGELISTA CONCEIÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 3.081/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.412/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.309/06) - Pensão civil concedida a MARIA OZANA BARROS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.082/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão de pensão civil em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, alertando-a no sentido de que há necessidade de observar, em relação à planilha de fls. 61/62-apenso, o que vier a ser decidido no Processo nº 2608/04, que trata sobre a incidência ou não de juros de mora sobre o procedimento de acerto de contas.

PROCESSO Nº 42.111/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.291/03) - Aposentadoria de MARIA ALICE DA ROCHA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 3.083/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, alertando-a de que há necessidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes medidas: a) recalculando o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/2001, lembrando que o Adicional de Insalubridade não deve entrar na base de cálculo da referida vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; b) substituir o abono provisório constante dos autos, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar o valor da parcela VPNI de que trata a Lei nº 2.816/2001, em face do constante na alínea anterior.

PROCESSO Nº 42.936/06 - Representação nº 39/2006 - CF, em que a Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA questiona a constitucionalidade do art. 6º da Lei distrital nº 3884/06, que institui o Programa de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social do Distrito Federal - PRÓ SOCIAL. - DECISÃO Nº 3.051/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 39/2006 - CF (fls. 01/08); II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF que deixem de praticar, "ad cautelam", quaisquer atos com base na Lei distrital nº 3.884/06, até o definitivo julgamento da ADI nº 2007.00.2.000657-4, tendo em vista a possibilidade de ser argüida a inconstitucionalidade dos casos incidentes; III - devolver os autos à 3ª ICE, para adoção das providências determinadas no item precedente. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1.698/07 (apenso o Processo GDF nº 80.029.856/03) - Aposentadoria de FELIX LEON AUAD GEMUS-SE. - DECISÃO Nº 3.084/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro; II - autorizar a devolução do apenso à origem, com cópia da informação de fls. 1/2, e o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6.673/07 (apenso o Processo GDF nº 40.002.109/05) - Pensão civil concedida a CARMEM MACHADO VIEIRA LOPES-SEF. - DECISÃO Nº 3.085/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.769/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.607/06) - Pensão civil concedida a MARIA VILANI PEREIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.086/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e devolver o apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.866/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.477/05) - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 5/9, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 25 (DODF de 03.02.05) e pelo Edital nº 01 (DODF de 04.02.05), que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 5242/05. - DECISÃO Nº 3.087/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 80.010.477/05, da Secretaria de Estado de Educação do DF, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito

Federal: Ademir Rodrigues Pereira, Adriana Correa da Silva, Alair Luiz Barbosa, Alexandre Adriano Neves de Paula, Alexandre da Silva Prudente, Ana Alzira Garcez Santos, Ana Cláudia Leite, Ana Flávia da Silva Borges, Andréa Ricardo de Sousa, Andréia Gomes da Silva, Angelita Santos Minari, Antonio Halmicar Rodrigues, Ariovaldo Vieira de Souza, Arlame de Oliveira Gonçalves, Astolfo Dias de Souza, Carlos Roberto Ribeiro dos Santos, Cíntia da Costa Brants, Cláudia Regina Ataíde de Paula Santana, Cleia Aparecida da Silva, Clesia Caíres da Silva, Cliver Marques Duarte, Cristiane Barreto Sequeira, Cristina Santos Gomes, Daniel Otavio Machado Rodovalho, Daniela Andrade Rosa dos Santos, Dárliton Reis dos Santos, Edel Monteiro Zeymer, Ednéia Caliman, Eduardo Lopes da Fonseca, Eliana da Silva Tolentino, Elio Gomes Pereira, Elisângela Assis Silva, Erisley Silva Castro Sabino, Erisvaldo Pereira de Souza, Eula Marina Pires, Gilsa Gonçalves Vieira, Girlene Souza Queiroz, Gleide Pereira Bezerra, Heloísa Helena Lisboa Neves Monteiro, Heloíza Helena Pacheco da Costa, Jane Ferreira Cardozo, João Couto Teixeira, Joaquim José Gontijo, Joselita Pereira de Souza Sá, Kelly Barreto Rodrigues, Leila Cardoso de Freitas, Lindaura Gonçalves Carneiro, Lindsay de Souza Batista, Lorena da Costa Fonseca, Lucimere Aparecida Martins de Aguilar, Luiz Carlos Ferreira, Luzanira Maria de Lima Fonseca, Manuela Figueredo Neves, Márcia Carvalho Junqueira, Margarete Maria Thomé, Maria da Glória Garcia, Maria de Fátima Nunes Oliveira, Maria de Fátima Teixeira Soares, Maria do Socorro Feitosa da Silva, Maria do Socorro Soares Valente, Maria Erli Veras de Castro, Maria Estela Cardoso Cavalcante, Maria Eunice Ferreira, Maria Francisca de Oliveira Castro, Maria Jatienny Dantas, Maria Mazzarello de Carvalho dos Santos Gomes, Marileyde dos Santos Vieira, Marinalva Socorro Pinto Braúna, Martha Christina Pereira de Arruda, Mercia Gardenia da Silva Sena, Mônica Guedes de Araújo, Nara Silvana Gouveia Lucena, Nayara Torres Hamú, Nelice José Ferreira, Neumaura Barbosa de Sousa, Núbia Aparecida Ferreira, Odalva da Hora Costa, Olindina Lira Rodrigues, Patrícia Domingos Mendes, Patrícia Naves Silva de Oliveira, Patrícia Vasconcelos Frota, Paula de Oliveira Braga Martins, Paula Mazzola de Leite, Rafael de Carvalho Xavier, Rafael Lopes Nascimento, Roberta Pompeu Brasil, Roberto Barbosa de Abreu, Rosa Maria Alves Madeira, Roseane Gonçalves Batista, Rute dos Santos Bezerra, Rutilene Gomes dos Santos, Sabine da Mata Araújo, Sandra Maria de Oliveira Gomes, Sergio Sena Gonçalves, Silvania Roméria Reinaldo Duque, Solange Rodrigues de Bessa Fontenelle Peçanha, Suiane Rodrigues Leão, Suziene Vieira Barbosa Oliveira, Talita de Souza Carvalho, Tânia Maria de Souza Silva, Tânia Maria Ricarte dos Santos, Tânia Soares Novaes Rodrigues da Silva, Vera Maria de Lima e Zenaide Rezende Moraes de Araújo; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8.420/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.202/06) - Reforma de FABRÍCIO MONTEIRO-CBDMF. - DECISÃO Nº 3.088/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada no processo; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, futuramente, observe o que vier a ser decidido no Processo nº 3362/04, com relação à equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitar Militar.

PROCESSO Nº 8.650/07 - Contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília S.A., decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-BRB (DODF de 27.04.05), encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF, por meio eletrônico, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, conforme fichas admissionais extraídas do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. - DECISÃO Nº 3.089/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 27.04.05: Alessandra Nina Ribeiro, Alex Lima de Moura, Bruna Maria Rosa Jacinto, Carlos Eduardo Marinho Vieira, Christina Pinheiro Vasconcelos, David Borges Godinho, Fabio Marques Tripudi, Haendel Magalhães Pires, Hugo Andreolly Albuquerque Costa Santos, Labyb Ribeiro Abud, Marcia Felix da Silva, Marcus Vinicius Miranda Raimundo, Max Franklin Pierce, Moises Alves Ferreira Neto, Paulo Rodrigues Nogueira, Pollyanna Costa Miranda, Robson Franco de Melo, Rodrigo Vidinho Tavares, Suzana Pacheco Salomão e Thompson Luiz Coelho de Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.803/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.328/05) - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 5/6, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 25 (DODF de 03.02.05) e pelo Edital nº 01 (DODF de 04.02.05), que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 5242/05. - DECISÃO Nº 3.090/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 80.010.328/05, da Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao

inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Cecília Rodrigues de Oliveira Silva, Ana Cristina Bastos Silva, Ana Maria Pereira Lima, Angelita Consuelo Wirth Ferreira, Antonio Vitor Dias Filho, Arêta dos Santos Oliveira, Carolina Miranda, Cláudia da Silveira Fernandes, Clayton de Rezende Dias, Cleovam da Silva Pôrto, Conceição Aparecida Batista, Daniel Mendes Porto, Daniela Antonia Soares de Carvalho, Denise Agostinho de Sousa, Diva Cardoso Córnelio, Dorisandra Feitosa, Elvira Rodrigues Ribeiro, Eulete Dias da Silva Ribeiro, Fabiana Tonhá Batista, Fernanda Batista Costa, Francineuda Sales Batista Vaz, Francisca Neutana Souza Silva, Genilda Rodrigues Teixeira, Glicimara Lima, Ilda Schmitke, Karina Amaral Santos, Katiane Ferreira Barboza, Kenia Mickessia de Amorim Oliveira, Leila Mendes de Oliveira, Lilian Martins da Costa, Luciana Meira dos Santos, Luciana Reis Santos, Lyllian Marçal Soares Guimarães, Márcia Lúcia Vicente Martins, Marcus Paulo de França Pereira, Maria das Dores Marinho Costa, Maria das Dores Nogueira de Oliveira, Maria de Fátima Gomes Silva Marçal, Maria de Lourdes Ferreira de Souza, Maria do Amparo Machado Lira, Maria do Socorro Moura Carvalho, Marilaine Gomes de Oliveira, Naaliere Cavalcante Melo, Nice Aparecida Campos de Rezende, Noelia Neiva Carvalho, Osiander Schaff da Silva, Rachel Caldwell, Rafael Cassiano Lacerda, Raquel do Nascimento Novaes, Reni Maria Pimenta de Barros Almeida, Rondinele Mota Vieira, Rosilene Maria de Castro, Sheila da Silva Ferreira, Shênia Bastos, Sivone Batista de Souza, Sueli Antunes da Conceição, Susiane Barros Lima Oliveira, Terezinha Pereira de Araújo Santos, Valdilene Menezes Barbosa Viana, Valdo Sérgio Fernandes Gonçalves, Vera Lúcia da Silva e Zuleide Beserra de Queiroz Pinheiro; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8.900/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.031/06) - Aposentadoria de FRANCISCA GOMES DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 3.091/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.150/07 (apenso o Processo GDF nº 80.002.678/05) - Aposentadoria de MARIA REGINA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.092/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria versado no processo; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação e o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 9.389/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.530/04) - Aposentadoria de TEREZINHA PAIVA DE ALCÂNTARA-SE. - DECISÃO Nº 3.093/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria versado no processo; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação e o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11.989/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.446/06) - Pensão civil concedida a ANA ANTÔNIO DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.094/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão de pensão civil em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, alertando-a no sentido de que há necessidade de observar, em relação à planilha de fls. 82/84-apenso, o que vier a ser decidido no Processo nº 2608/04, que trata sobre a incidência ou não de juros de mora sobre o procedimento de acerto de contas.

PROCESSO Nº 13.370/07 (apenso o Processo GDF nº 30.004.820/06) - Pensão civil concedida a ROSA MARTINS FIALHO-ST. - DECISÃO Nº 3.095/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil de que se trata; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Transportes, alertando a esse órgão, para fins de correção do título de pensão (fl. 80), de que a parcela “GDO Lei 3.824/06 17/35” consta registrada com valor inferior ao devido, visto que não foi considerada, no respectivo cálculo, a complementação do salário-mínimo, que também integra o citado título; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 13.884/07 - Admissões para o cargo de Professor, Nível 01, Especialidade: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, pela Secretaria de Estado de Educação, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE (DODF de 04.11.2002), encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF, por meio eletrônico, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, conforme fichas admissionais extraídas do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. - DECISÃO Nº 3.096/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Cargo de Professor Nível 1, Especialidade: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04/11/02: Deusélia Vaz Marques, Elvimir

Araújo Rezende Costa, Irani de Amorim Leite, Janaína Pereira da Silva, Lindalva Pinho de Maria, Márcia Cristina Pereira de Almeida, Marly de Souza Rodrigues, Mary da Paz Andrade Araújo, Sabrina Rodrigues Lima, Silvana Fernandes Ferreira da Costa e Suzimara Teixeira Cruz; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.890/07 - Pregão Presencial nº 02/07-CECOM/SUPRI/SEPLAG, de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças e acessórios novos, genuínos e/ou originais, em veículos que se encontram fora do período da garantia. - DECISÃO Nº 3.043/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada com base no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 002/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, de interesse da PMDF; II - com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da Lei Complementar DF nº 1/94, determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão do DF - Central de Compras que suspenda a licitação regulada pelo Edital de Pregão Presencial nº 002/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, até ulterior deliberação deste Tribunal; III - determinar, ainda, àquele órgão jurisdicionado que exclua do Edital de Pregão Presencial nº 002/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG o item 7.1.1 - V, por faltar amparo legal a tal exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ou alvará de funcionamento; IV - conceder àquele órgão jurisdicionado o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente esclarecimentos a respeito das exigências previstas nos itens 5.1 e 5.1.1 desse instrumento convocatório, porque neles se vislumbra ofensa às disposições da Lei nº 8.666/93; V - autorizar a devolução dos autos à inspetoria competente, que deve encaminhar à jurisdicionada cópia da instrução, do relatório/voto da Relatora e da referida Declaração de Voto. Parcialmente vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 20.988/07 - Edital de Pregão nº 027/2007 - CEB Distribuição, cujo objeto é a aquisição de Uniformes, Conjunto de Proteção, Conjunto de Equipamentos e Dispositivo Antiqueda de Cartucho - DAQC. - DECISÃO Nº 3.048/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 027/2007 - CEB Distribuição, seus anexos (fls. 02/150) e de outros documentos (fls. 151/233); II - reiterar à CEB - Distribuição a determinação do item “d” da Decisão nº 2270/07, sem prejuízo da continuidade do certame; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.501/89 (anexo o Processo GDF nº 40.003.596/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FÁBIO TEIXEIRA ALVES-SEF. - DECISÃO Nº 3.097/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer o Recurso de Revisão, interposto por FÁBIO TEIXEIRA ALVES, por intermédio de seus representantes legais, contra a Decisão nº 1.425/2003, sem lhe conferir efeito suspensivo, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea “c”, e § 3º, e 191, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; II - autorizar: a) seja dado conhecimento do teor desta decisão aos representantes legais do recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, alertando que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à Presidência para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.146/92 (anexo o Processo GDF nº 61.007.062/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DEMES FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3.098/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.269/2004; II - considerar ilegal a revisão em exame, com recusa de registro, por contrariar o disposto no art. 4º, “caput”, da Lei nº 1864, de 20.01.98, devendo a Secretaria de Estado de Saúde adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato revisório de fls 79/80; b) retificar o cálculo dos proventos do inativo no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o que será objeto de verificação no próprio sistema. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.329/95 (apenso o Processo GDF nº 61.030.329/95) - Aposentadoria de IOLANDA MINERVINA DE QUEIROZ-SES. - DECISÃO Nº 3.099/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 29-apenso, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 8.305/99; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.911/95 (apenso o Processo GDF nº 50.002.241/95) - Aposentadoria de MÁRCIO ALVES RIBEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.100/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - acostar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e de dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor, conforme informa-

ções contidas às fls. 27/28, ou dos Boletins de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes ao deferimento das vantagens decorrentes do exercício de funções/cargos comissionados ou indicar a data e a página do Diário Oficial em que tenham sido publicados. No caso de ato que não tenha sido publicado no Diário Oficial, ausente também cópia do Boletim de Serviço, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito à incorporação das referidas vantagens; II - apresentar justificativa para o exercício concomitante de cargos comissionados no período de 29.04.78 a 08.05.88, fls. 27/28; III - elaborar demonstrativo de incorporação de “quintos”, encerrando-o na véspera da aposentadoria do interessado, considerando somente o exercício de um cargo comissionado em cada período; IV - retificar, na Portaria coletiva de 13.09.95, a aposentadoria de MÁRCIO ALVES RIBEIRO para excluir a referência à Medida Provisória nº 1.095/1995 e incluir o art. 3º da Lei nº 8.911/1994; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 80/98 (apenso o Processo GDF nº 52.003.024/97) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.101/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - acostar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e de dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor, conforme informações contidas às fls. 20/21, ou dos Boletins de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/1996 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial em que tenham sido publicados. No caso de ato que não tenha sido publicado no DODF, ausente também cópia do Boletim de Serviço, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito à incorporação das referidas vantagens; II - completar as informações contidas no mapa de incorporação de quintos/décimos, fls. 20/21, encerrando-o na véspera da aposentadoria; III - retificar, após cumpridas as providências determinadas nos itens anteriores, o ato concessório de fl. 29, no pertinente ao interessado, para incluir o art. 4º da Lei nº 1.141/1996.

PROCESSO Nº 3.492/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.507/96) - Reforma de EDSON MOURA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.102/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu converter os autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Polícia Militar do Distrito Federal retifique o ato de fl. 53 para fazer constar a expressão “Revisão de Reforma” e incluir na fundamentação legal o § 3º do art. 24 da Lei nº 10.486/02.

PROCESSO Nº 1.090/02 - Representação formulada pela empresa COZIL - Equipamentos Industriais Ltda., acompanhada da impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 37/2002 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVA-CAP, para contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de equipamentos destinados aos Restaurantes Comunitários das Cidades Satélites de São Sebastião, Santa Maria e Paranoá. - DECISÃO Nº 3.103/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do recurso interposto por Elmar Luiz Koeningkan, Cláudio Oscar de Carvalho Sant’anna, Aldo Aviani Filho, Carlos Antônio de Brito e Félix Vieira de Almeida, fls. 768/781, como se Pedido de Reexame fosse, ante os itens II e III Decisão nº 960/07, fl. 753, e ao Acórdão nº 029/2007, fls. 754/755, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04; b) dos pleitos constantes das fls. 767/782, deliberando pela perda de seus objetos; II - autorizar: a) seja dado conhecimento do teor desta decisão ao representante legal dos recorrentes, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/2004, alertando que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 1.665/03 (apenso o Processo TCDF nº 882/02; apenso o Processo GDF nº 53.000.734/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades em acordos firmados com as administrações dos condomínios dos centros comerciais Conjunto Nacional de Brasília, Liberty Mall e Brasília Shopping, no período de 1999 a 2003. - DECISÃO Nº 3.104/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo Cel. Oscar Soares da Silva, por intermédio de seus representantes legais; b) da Informação nº 48/07; II - considerar improcedentes as alegações apresentadas pelo citado responsável; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.038/04 (apenso o Processo GDF nº 61.009.838/00) - Pensão civil

concedida a CLÉCIO DE QUEIROZ RUFINO-SES. - DECISÃO Nº 3.105/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CLÉCIO DE QUEIROZ RUFINO, filho da servidora IOLANDA MINERVINA DE QUEIROZ, falecida em 13.08.00, visto à fl. 17 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.884/06 - Convênio nº 01/2006-SEC, firmado entre a Secretaria de Cultura do Distrito Federal e a Liga Independente das Escolas de Samba de Brasília - LIESB, tendo por objeto apoiar a realização do “Carnaval de Brasília 2006”, visando ao custeio das despesas com confecção de fantasias, alegorias, adereços, prestação de serviços e outros, de acordo com o que consta do Processo nº 150.002.732/2005-SEC. - DECISÃO Nº 3.106/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0100.07 realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal-SCDF para aferir a legitimidade dos gastos realizados sob o Termo de Convênio nº 01/2006, celebrado com a LIESB, nos termos do item III, da Decisão nº 4765/2006; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do citado relatório à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tendo em vista as disposições do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 e da Decisão nº 070/2005, exarada no Processo nº 2.532/04, combinadas com o § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 04/99, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas e adotem as medidas saneadoras cabíveis; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.905/06 (apenso o Processo GDF nº 82.018.803/98) - Aposentadoria de EMÍLIO CARLOS VITALI-SE. - DECISÃO Nº 3.107/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar a Portaria de 13 de fevereiro de 2003, publicado no DODF nº 33, de 14.02.03, para incluir na fundamentação legal o “parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98”, permanecendo ratificados os demais termos da concessão inicial; II - elaborar planilha de cálculo de Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 124, excluindo os períodos em que o servidor esteve em cargos comissionados e fora de unidades de ensino, conforme ficou demonstrado nos autos apensos; III - confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 126, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de registrar o padrão correto do servidor (25-3F), bem como, observando os reflexos da retificação da planilha de GRC, retificar o percentual da parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC, fazendo constar o percentual de 7,20%, correspondente ao total de 2.741 dias computados para fins de percepção dessa parcela; IV - providenciar, em face da determinação contida no item III, a correção do percentual no sistema SIGRH e o ressarcimento dos valores recebidos a mais, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 25.390/06 - Auditoria de Regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.108/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada, conforme Relatório de Auditoria nº 21/2007; II - autorizar seja encaminhada cópia do citado relatório à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda, tendo em vista as disposições do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, considerando, ainda, os termos da Decisão nº 070/2005, exarada no Processo nº 2.532/04, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas, e adotem as medidas saneadoras cabíveis; III - o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31.586/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.107/04) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA COELHO SIMÃO-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.109/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 23, alterado pelo de fls. 34/35, para excluir os arts. 186, inciso III, alínea “c”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 41, inciso III, alínea “c”, e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e fazer constar o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - elabore: a) Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 07, para calcular o tempo faltante, em 16.12.98, para que a servidora completasse 25 anos de serviço, e o pedágio de 40% sobre o tempo faltante, tendo em vista que se trata de aposentadoria pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998; b) Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de calcular as parcelas Adicional de Décimos com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão TCDF nº 3395/99, utilizando a tabela em vigor em 01.03.04, data da aposentadoria; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 32.485/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.294/90; apenso o Processo GDF nº 130.000.158/05) - Pensão civil concedida a CÍCERA COSTA DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 3.110/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CÍCERA COSTA DA SILVA, viúva do servidor aposentado JOSÉ AMÉRICO DA SILVA, falecido em 21.04.05, visto à fl. 15, retificado às fls. 16 e 25 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Governo, nos termos do item I, letra “d”, da Decisão nº 1.396/2006, para a aplicação do disposto no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.698/07 (apenso o Processo GDF nº 80.039.681/06) - Aposentadoria de ÁLVARO ALVES BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 3.111/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ÁLVARO ALVES BEZERRA, visto às fls. 30/31 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.831/07 - Edital de Concorrência nº 07/2007-SE, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para Construção do Centro de Ensino Fundamental Estância, no Condomínio Estância I a V - Fazenda Mestre D´armas, situado na Administração Regional de Planaltina, conforme Processo nº 080.003.437/2007. - DECISÃO Nº 3.052/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com esteio no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 07/2007-SE; b) do resultado da inspeção realizada junto à Secretaria de Estado de Educação, constante do RI nº 2.0143.07; II - determinar à jurisdição que, com esteio no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 198 do RITCDF: a) suspenda, “ad cautelam”, a Licitação nº 07/2007-SE, até ulterior decisão do Tribunal; b) suprima do edital o item “3.1.7”, tendo em conta ser restritivo ao caráter competitivo do certame e não estar amparado na legislação vigente; c) insira no processo de licitação a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigência do item I do art. 16 da LRF; d) corrija a indicação do Programa de Trabalho no Edital para o artigo correspondente no SIGGO; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 20.961/07 - Edital de Pregão nº 028/2007 - CEB Distribuição, objetivando a aquisição de Reguladores de Tensão Monofásicos, de 167KVA e 250KVA. - DECISÃO Nº 3.049/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Presencial nº 028/2007 - CEB Distribuição e anexos, fls. 02/89, bem como dos documentos de fls. 90/101; b) da Informação nº 122/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.622/87 (anexo o Processo GDF nº 30.015.578/87) - Aposentadoria de MANOEL DE OLIVEIRA NEVES-PRG/DF - DECISÃO Nº 3.113/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 221/229, dando por cumprida a Decisão nº 2.412/2006, bem assim os itens “V.9.a” e “V.9.b” da Decisão nº 2.225/2004.

PROCESSO Nº 1.670/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ROSA ALVES FERNANDES-DETRAN. - DECISÃO Nº 3.114/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, determinado pela Decisão nº 1.033/2004; II - recomendar à jurisdição que ajuste o valor da função incorporada pela servidora aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7.679/2005; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 675/93 (anexo o Processo GDF nº 82.009.601/92) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA DE MOURA IWANOW-SE. - DECISÃO Nº 3.040/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 4.933/96 (anexo o Processo GDF nº 61.042.860/95) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA CARNEIRO-SES. - DECISÃO Nº 3.115/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 157/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1.178/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.055/98) - Pensão Militar instituída por DANIEL ELIAS DE SANTANA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.116/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de acostar aos autos a

certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 1.181/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.040/98) - Pensão Militar instituída por ELIAS LUSTOSA DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.117/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.396/98 - Auditoria de regularidade levada a efeito na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, prevista no Plano Geral de Auditoria/1998, objetivando verificar assuntos relativos à área de pessoal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.118/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução de fls. 1120/1121; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência de que trata o item “a” da Decisão nº 4.275/2006, alertando a titular daquela Pasta que o não-atendimento, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 2.447/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.455/98) - Pensão militar instituída por OSIVAN PINTO MALAQUIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.119/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (10 meses e 14 dias); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.453/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.432/98) - Pensão militar instituída por VALDECI MATOS DE OLIVEIRA JÚNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 3.120/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano, 1 mês e 23 dias); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.797/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.654/98) - Pensão militar concedida a MARIA SANDRA PEREIRA AGRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.121/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.099/04 (apenso o Processo TCDF nº 8.349/05; apenso o Processo GDF nº 54.335.027/82) - Reforma de WILSON DIAS SARMET-PMDF. - DECISÃO Nº 3.122/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, considerou legal a reforma sob exame, para fins de registro, sem prejuízo da posterior adoção, pela Corporação, das medidas indicadas na Instrução, à fl. 55, com as ressalvas apontadas no referido parecer, ressaltando, ainda, a necessidade de apuração das quantias pagas indevidamente ao ex-militar, em decorrência do tempo averbado anteriormente (580 dias) e não comprovado. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 2.840/04 - Edital de Concorrência nº 01/2004, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal anuncia a realização de procedimento licitatório, visando à contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva nas unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais daquela Secretaria. - DECISÃO Nº 3.123/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 016/07, autorizando a inclusão do procedimento de fiscalização e controle a que se refere o item III da Decisão nº 6.245/2006 no Plano Geral de Ação deste Tribunal para o exercício de 2008; II - autorizar a devolução dos autos à inspetoria de origem, para as providências já determinadas na Decisão nº 6.245/2006.

PROCESSO Nº 7.997/05 - Auditoria de regularidade levada a efeito no Banco de Brasília S.A. - BRB, consoante autorização contida no Plano Geral de Ação e no Programa de Trabalho para o exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.124/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício Presi-2006/171, de 02.10.2006 (fls. 613 a 626), apresentado pelo BRB; II - conhecer, ainda, do expediente encaminhado pela ASBACE (fls. 627 a 730), em razão do configurado interesse processual, fato que supre a ausência de notificação dessa associação; III - considerar satisfatoriamente cumpridos os itens II, alíneas “a” a “d” e “f” a “j”, e III, alíneas “a” e “c”, todos da Decisão nº 3.250/2006; IV - determinar ao BRB, relativamente à contratação de serviços de advocacia, que dê publicidade aos procedimentos para cobrança dos créditos

daquele banco, de modo a assegurar aos interessados e aos Órgãos de Controle Interno e Externo informações relativas ao número, natureza e valor das causas distribuídas a cada advogado ou escritório, autorizando-lhe remessa de cópia das peças de fls. 554 a 559 do Relatório de Auditoria 8/06; V - informar ao BRB e à ASBACE que não procede a justificativa para o aumento da franquia, visto que o número de máquinas instaladas está dentro do limite estabelecido no Aditivo 01 ao Convênio Operacional BRB/ASBACE, de 20.10.1994, e que o valor atual do ressarcimento por operação, até o limite da franquia, é de R\$ 0,9947, em consonância com os índices estabelecidos no mesmo ajuste; VI - informar, ainda, à ASBACE que: a) o índice, consoante demonstrado nos autos, de reajuste do valor da transação, a partir de 21.07.2004, é de 6,04%, sendo indevida a emissão de fatura complementar contra o BRB com valor excedente a esse percentual; b) o conhecimento do documento juntado a esta Colação não supre a faculdade de a Associação interpor recurso de reconsideração, caso se considere prejudicada com a decisão proferida; VII - informar ao BRB que o prazo de vigência do Aditivo 01 ao Convênio Operacional de 20.10.1994 não poderá exceder além do tempo necessário para o saneamento das ilegalidades e conclusão da licitação pública destinada à contratação dos serviços, fixados em no máximo 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado no Processo nº 1.315/2003, Decisão nº 1.770/2007; VIII - determinar ao BRB que dê ciência ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, do resultado das medidas indicadas a seguir: a) ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, a partir de agosto de 2004, atualizados monetariamente de acordo com as regras definidas na Portaria nº 212/2002 - TCDF, que dispõe sobre a utilização do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização dos Valores - SINDEC, o qual segue os ditames da Lei Complementar do DF nº 435/2001, que prevê a atualização anual com base o INPC acumulado. A atualização do débito deve ocorrer a partir das datas dos respectivos pagamentos à ASBACE; b) renegociação do Aditivo 01 ao Convênio Operacional BRB/ASBACE para obtenção de descontos por transação após atingida a franquia, em cumprimento do item II, k, da Decisão nº 3.250/2006, sem olvidar do que consta dos itens V e VI anteriores, e que os termos acordados deverão retroagir à data da citada decisão plenária, ou seja, 04 de julho de 2006; c) observância do Decreto nº 27.593, de 02.01.2007, quanto à revisão de todos os contratos celebrados pelo Poder Público, de modo a assegurar uma redução de 30 % (trinta por cento) do valor contratado; IX - autorizar: a) o encaminhamento ao BRB e à ASBACE de cópia da Instrução, do parecer do Ministério Público, bem como desta decisão, para melhor compreensão dos fatos aqui analisados; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 37.750/05 (apenso o Processo GDF nº 276.000.033/05) - Pensão civil concedida a DARLENE BRABO NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.125/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.632/05 (apensos os Processos GDF nºs 101.000.094/96, 100.001.279/04) - Pensão civil concedida a VINÍCIUS SANTOS ROCHA e outra-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.126/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.656/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.270/02) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA CRUZ FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 3.127/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.052/06 - Edital da Concorrência nº 05/2005-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil noticiou a realização de certame licitatório com o objetivo de contratar empresa para execução das obras da primeira etapa da reforma de adequação do Estádio Mané Garrincha. - DECISÃO Nº 3.041/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 7.879/06 - Representação nº 01/2006 - IMF, do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em que sugere ao Tribunal determinar à Inspeção competente que proceda a estudos especiais, com o fito de analisar se ainda é possível a concessão de pensão militar por morte ficta, após o advento da Lei nº 10486/2002. - DECISÃO Nº 3.046/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público junto à Corte; II - reformar a Decisão nº 6.217/2006, para considerar que, após o advento da Lei nº 10.486/2002, não mais subsiste a possibilidade de concessão de pensão militar por morte ficta; III - com fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e nos precedentes daquela Corte (ADI-MC 2364 - AL, ADI-MC 776 - RS e ADI-MC 1291-DF, ADI 2.118-MC, RE 290.776, ADI 2.113-MC, ADI 2.170,) considerar que o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 04.07.2002, inserido mediante iniciativa parlamentar, não guarda conformidade com a Constituição Federal (63, inciso I), por configurar usurpação do poder de iniciativa reservado ao Senhor Presidente da República; IV - dar ciência desta decisão

ao Chefe do Poder Executivo distrital e aos Senhores Procurador-Geral e Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo improvimento do recurso, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 18.725/06 - Consulta encaminhada pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, solicitando esclarecimentos sobre as acumulações de cargo de médico e demais profissionais da área de saúde com outro da carreira militar. - DECISÃO Nº 3.128/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta de fls. 2/3, de que cuida o Ofício nº 1.770/2006-GAB/SES, por atender o disposto no art. 194 e seus parágrafos do RI/TCDF; II - esclarecer à Secretaria de Estado de Saúde que: a) são aplicáveis aos demais profissionais da área de saúde as acumulações de cargo público previstas no art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT da CF/1988, bem como a acumulação de proventos com os vencimentos do cargo efetivo, nos casos previstos no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme o que deflui da Decisão nº 6.551/2005 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 182.811-1/MG; b) informe ao referido Órgão que a aplicação do item I da Decisão nº 5.440/2004 não implica na revisão das admissões que geraram acumulação de cargo público da área de saúde, por militar da PMDF ou do CBMDF, ocorridas antes da publicação da referida deliberação, 16 de dezembro de 2004; III - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; IV - autorizar: a) o envio de cópia da informação fls. 68/72 aos jurisdicionados relacionados no item III; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 135, II, do CPC. PROCESSO Nº 25.950/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.238/03) - Aposentadoria de GRAZIANO GIUSEPE MIGLIAVACCA-SE. - DECISÃO Nº 3.129/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.027/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.850/06 (apenso o Processo TCDF nº 32.841/06; apenso o Processo GDF nº 94.000.410/05) - Pensão civil concedida a INÁCIA TEREZA DA CONCEIÇÃO-SLU. - DECISÃO Nº 3.130/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 6.987/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão ora examinada; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.090/06 - Representação formalizada pelo Deputado Distrital AUGUSTO CARVALHO, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, a qual noticia a venda de bem imóvel de propriedade do Banco de Brasília S.A. - BRB, localizado no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos - SGCV, Lotes nº 04 e 4A, que totalizam 15.000 m2, à empresa RÁPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. - DECISÃO Nº 3.042/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 40.399/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.226/04) - Aposentadoria de DELMA MARIA DA SILVA DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 3.131/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.299/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.559/04) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 3.132/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito a Instrução de Serviço de 14.09.2006 (fl. 44 do Apenso nº 094.000.559/2004), na parte que retificou a Instrução de Serviço de 11.10.2004, referente ao ato que concedeu aposentadoria ao servidor JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, Matrícula nº 81.382-6, no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III; b) editar ato para retificar a Instrução de Serviço de 11.10.2004, publicada no DODF nº 200, de 19.10.2004, na parte que concedeu aposentadoria do servidor JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, Matrícula nº 81.382-6, para considerar sua fundamentação legal nos seguintes termos: artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", 3º e 8º, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os artigos 186, inciso III, alínea "d", e 189 da Lei nº 8.112/1990, c/c os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; c) tornar sem efeito o abono provisório de fl. 49 do Apenso nº 094.000.559/2004, considerando que o abono correto é o que consta à fl. 62 do mesmo apenso; d) dar prioridade no cumprimento das deliberações, em face do que

dispõem o art. 71 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e Decreto nº 24.614, de 25.05.2005.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.395/01 (apenso o Processo GDF nº 30.002.290/97) - Complementação da aposentadoria de BELJÓ GONZAGA DE MELLO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.133/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a complementação de aposentadoria em exame e autorizou o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 509/03 (apenso o Processo GDF nº 52.000.035/02) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.134/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 134/03-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.231/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.720/99; apenso o Processo GDF nº 53.000.490/01) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, concedida a ITALO SILVA DE OLIVEIRA e outras-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.135/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão de pensão militar em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e do Processo TCDF nº 3.720/99 e a devolução à origem dos autos apensos aos processos do Tribunal.

PROCESSO Nº 470/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.749/01) - Pensão militar concedida a MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.136/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar o CBMDF, nos termos da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de juntar ao feito o processo de reforma do extinto militar (Processo TCDF nº 2.785/87), conforme prescrição do parágrafo único do art. 7º, combinado com o § 1º do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.741/04 (apenso o Processo GDF nº 61.039.215/94) - Aposentadoria de JOSÉ GUILHERMO NAJAR FERNANDEZ-SES. - DECISÃO Nº 3.137/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde da desnecessidade do cumprimento do Despacho Singular nº 041/06-GAB/AS, haja vista que, à época do ingresso no serviço público do aposentado, em 1964, não havia a exigência de naturalização de estrangeiros, o que assegura ao inativo o direito adquirido de assim se aposentar; III - alertar a 4ª Inspeção da necessidade de verificar a correção do cálculo da parcela "Integração 20 horas" nos estímulos do servidor, mediante consulta ao SGRH, haja vista que transitou em julgado a ação (MS nº 2001.00.2.004843-5) que discutia a respeito.

PROCESSO Nº 2.815/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.706/02) - Reforma de VALTER LOURENÇO DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.138/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.297/05; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que acoste aos autos documentos comprobatórios da realização, pelo militar, de Curso de Habilitação ou Especialização, a fim de justificar o pagamento do Adicional de Certificação Profissional - ACP no percentual de 25%, atentando-se que, na impossibilidade dessa comprovação, seja corrigido o percentual dessa parcela para 10%, concernente ao Curso de Formação, cientificando o militar, antes de proceder à redução no percentual do ACP, que o mesmo pode apresentar contra-razões a esta Corte, acompanhadas ou não de suporte material probatório, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da comunicação feita por essa Corporação, em virtude da citada diminuição de proventos.

PROCESSO Nº 2.876/04 (apenso o Processo GDF nº 60.001.169/01) - Aposentadoria de VERA LÚCIA BURJACK FARIAS GABRIEL-SES. - DECISÃO Nº 3.139/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdição da necessidade de se confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 50 do Apenso de nº 060.001.169/01 - GDF, a fim de excluir a parcela grafada como "Complemento Salário", que se refere à Complementação Salarial da Lei nº 379/92 - observando o disposto na Decisão Normativa nº 02/93-TCDF; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 37.709/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.543/03) - Reforma de ABSOLON CABRAL DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.140/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer

do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.660/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.450/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.057/03) - Aposentadoria de MARILENE GOMES SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.141/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.569/06 (apenso o Processo GDF nº 82.007.808/98) - Aposentadoria de ADÉLIA MARIA SOUTO KALIL-SE. - DECISÃO Nº 3.142/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.430/06 - Concorrência nº 036/2006 - ASCAL/PRES, conduzida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objetivo a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na Área de Múltiplas Atividades do Gama - AMA. - DECISÃO Nº 3.143/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do edital retificado da Concorrência nº 036/2006 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, e dos documentos de fls. 365/373; II - considerar cumpridas as diligências determinadas pelo Tribunal em sua Decisão nº 2.111/07; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 43.690/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.207/03) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3.144/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 681/07 (apenso o Processo GDF nº 30.002.529/05) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.145/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para a necessidade de adotar as seguintes providências: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 21 do Processo Apenso nº 030.002.529/05, para excluir a contagem em dobro do tempo prevista na Lei nº 22/89, considerando que tal benefício só pode ser computado para fins de aposentadoria e, no caso em exame, o instituidor faleceu na atividade; b) confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 41 do referido Processo, para alterar o percentual do ATS de 13% para 12%, em decorrência da medida especificada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos; d) observar o que vier a ser decidido pelo Tribunal, no que se refere à incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre valores que os servidores ou pensionistas tenham a receber ou a restituir ao erário, nos termos da Decisão nº 2.029/07 (Processo nº 2.608/04).

PROCESSO Nº 5.049/07 (apenso o Processo GDF nº 30.004.370/02) - Admissões ocorridas nas carreiras de Administração Pública do DF, de Músico do Teatro Nacional Cláudio Santoro e de Assistência Judiciária do DF, decorrentes dos concursos públicos de que tratam os respectivos Editais: nº 02/97 (Processo - TCDF nº 187/97); nº 52/99 (Processo - TCDF nº 3.621/99) e nº 01/01 (Processo - TCDF nº 624/01). - DECISÃO Nº 3.146/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Governo de nº 0030.004370/02; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Analista de Administração Pública, decorrentes do Edital Normativo nº 02/97, publicado no DODF de 03.01.97, em cumprimento ao disposto no art. 78, inc. III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Especialidade: Arquiteto: Jarbas Dutra Garcia, Marclivana Rolla Martins Pinto e Ronald Belo Ferreira; Especialidade: Estatístico: Antônio Augusto Jorge Dino; Especialidade: Geógrafo: Fábio Almeida da Silva; Especialidade: Sociólogo: Glauco César de Souza Ferreira; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento: a) da exigência contida no subitem 3.1, VII, do Edital Normativo nº 52/99 (registro de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil), no tocante às admissões dos seguintes servidores, admitidos no cargo de Músico da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro: Adriana Evangelista Ruiz Diaz de Guerra Cantarelli, Antoine Espagno, Radan Dimitrov Slivensky; b) do requisito de escolaridade na admissão de Antoine Espagno, no cargo de Músico, conforme exigência contida no Edital Normativo nº 52/99, subitem 3.1, VI; c) dos 2 (dois) anos de prática forense para os seguintes admitidos no cargo de Assistente Jurídico de 2ª categoria, conforme exigência do Edital Normativo nº 01/01, subitem 5.5: Aline Raniero Fonseca Naoum, Ana Luzia Barbosa Fernandes, Andréa Golmia Francisco, Andrea Souza Tavares, Antônio Carlos Rodrigues de Moraes, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Carlos

Henrique Martins Lima, Carlos Thompson Costa Fernandes, Clarissa Braga Mendes, Cristiane Vieira Tavares Zampar, Daniel de Resende Salgado, Daniela Landim Paes Leme, Elisângela Guimarães Santos, Frederico Donati Barbosa, Jaqueline Ferreira Gontijo, Liliiane Lustosa Pierre, Luiz Henrique Lima Costa, Mariana Costa Guimarães, Mariana Fernandes Távora, Raquel Cristina Rezende Silvestre, Ricardo Ribeiro Batista, Rogério Augusto de Almeida Leite, Tatiana Dias da Silva, Wagner Rocha de Oliveira, Wannessa Dutra Carlos e Wellington Divino Marques de Oliveira; d) da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil dos seguintes admitidos no cargo de Assistente Jurídico de 2ª categoria, conforme exigência do Edital Normativo nº 01/01, subitem 2.1: Ana Luzia Barbosa Fernandes, Andrea Souza Tavares, Daniel de Resende Salgado, Elisângela Guimarães Santos, Frederico Donati Barbosa, Jaqueline Ferreira Gontijo, Liliiane Lustosa Pierre, Luiz Henrique Lima Costa, Mariana Costa Guimarães, Mariana Fernandes Távora, Raquel Cristina Rezende Silvestre, Tatiana Dias da Silva, Wannessa Dutra Carlos e Wellington Divino Marques de Oliveira; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8.641/07 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.05. - DECISÃO Nº 3.147/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/05, publicado no DODF de 27.04.05: Alessandra Rangearo Fiorentini, Ana Carolina Gontijo, Ana Silvia Gonçalves Viana, André Ruiz Martins, Aracy Cristina de Moraes Farias, Bruno Silva de Oliveira, Carmen Gonçalves de Souza, Cassiana Alexandre Dias, Clayton de Moraes, Cristiano Alencar Severo, Fernanda Batista Castro, Francisco Alexandre de Melo Castro, Luciana Oliveira Ferreira, Paula Granja Borges, Thiago Barcelos Melo e Triel Seiti Yuzuki; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.709/07 - Consulta realizada pela empresa Agregon - Agregados e Construções Ltda. quanto à possibilidade de se utilizar o atestado técnico do profissional, emitido pelo CREA, para comprovar a capacidade técnica da empresa ou o atestado da empresa para comprovar a do profissional. - DECISÃO Nº 3.148/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer da consulta em exame, em virtude de a consulente não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe conhecimento desta decisão; II - determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 12.756/07 - Contratações efetivadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, para o emprego de Agente Operacional A - Estágio I, nas especialidades: Serviços Auxiliares/Eletricidade Industrial e Mecânica Industrial e de Agente Operacional B - Estágio I, na especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento, decorrentes de aprovação em Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 3.149/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Agente Operacional A - Estágio I e Agente Operacional B - Estágio I, efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, nas especialidades a seguir discriminadas, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/05 - CAESB, publicado no DODF de 10.10.05: AGENTE OPERACIONAL A - Estágio I: Especialidade: Serviços Auxiliares/Eletricidade Industrial: João Batista Conceição Guimarães; Especialidade: Serviços Auxiliares / Mecânica Industrial: Julio Cesar Medeiros de Castro; AGENTE OPERACIONAL B - Estágio I: Especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento; Eliel Marcos de Souza, Romero Silva Gonçalves, Carlos Magno de Souza Gomes, Rodrigo Araujo Peixoto, Liz Betania Oliveira Malta, Adriano de Alencar Oliveira, Celio Lopes Urani e Paulo Adriano Martins Caitano; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.116/07 - Exame da legalidade de admissão decorrente de concurso público para o cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04. - DECISÃO Nº 3.150/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 22; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04: Veronica Soares Rodrigues, Alexandre Magno de Melo Almeida, Luiz Eduardo Coelho Netto, Marcio Ramos de Oliveira, Apoena de Castro Borges, Alessandra Vieira Augusto, Israel Souza Mariano, Marcia Mendes da Silva, Marina de Lima Rabelo, Evelyne Nunes dos Santos, Roseni dos Santos Macedo, Maria Geni Santana, Lucio Flavio Viana de

Oliveira, Sandra Evaristo de Araujo, Michele Najara Pereira de Faria, Louise Ferreira de Souza, Andreia do Couto Nogueira, Rogerio Pereira Araujo, Danielly Fernandes Camelo, Rodrigo Silva Rocha, Pedro Britto Júnior e Monica Andrea Vicentin; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.183/07 - Admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, pela Secretaria de Planejamento e Gestão do DF, decorrentes de aprovação em Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/04 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02. - DECISÃO Nº 3.151/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado na imprensa oficial local de 17.09.04: Geisha Berger, Juanito Santana Pereira, Carla de Lacerda Segala, Fabrício Damasceno Farias, Horisman Welson Borges Pementa, Tatiana Marliere Barbosa, Luciene Alves de Souza, Webert Oliveira Ferreira, Felipe Steffens Cardozo, Rafaela Ramalho e Souza, Licia Regina Silva Lima e Alexandre Moura Lins; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.795/07 - Admissões de Médicos, especialidade Clínica Médica, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05. - DECISÃO Nº 3.152/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, Especialidade Clínica Médica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05: Ana Carolina Tardin Martins, Bianca de Menezes Trindade, Fabiano Matias Pereira Calixto, Fernanda Barral Dias Dourado, Flavia Brandão Miranda, Frederico Oliveira dos Santos Melo, José Antonio Guerra Chunga, José Henrique Barbosa de Alencar, Juliana Elvira Herdy Guerra, Leila Avinte Correa, Lorena Yoshie Gondo Ribeiro, Luis André de Olinda Ricci, Maria Aparecida Narciso Murr, Nara Régia de Oliveira, Raquel Rodrigues de Araujo e Ricardo Alexandre de Deus Domingues; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.910/07 - Admissões de Professores Nível I, Especialidade: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, pela Secretaria de Estado de Educação do DF - SE, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SE, publicado no DODF de 04.11.02. - DECISÃO Nº 3.153/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Professor Nível I, Especialidade: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Ana Selma Gomes Monteiro, Andreia Moreira da Silva, Aline de Aquino Maia, Fabiana Bosso Tavares Mendes, Francilene Sousa Aguiar dos Santos, Gisely Lorena da Silva Menezes, Ivete Araújo Pereira Bezerra, Rafaela Ferreira Castro Bischoff, Simone Soares de Andrade, Valéria Cristina Rufina Macêdo, Vanessa Andrade Leão, Vanessa da Costa Moreira Gonçalves e Vânia Cristina Cavalcante Reis; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.858/07 - Edital nº 09/07, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal torna público o Concurso para o Cargo de Médico, especialidade: Anestesiologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal daquela Secretaria. - DECISÃO Nº 3.045/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 09/07, publicado no DODF de 08.06.07, por meio do qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal divulgou abertura de concurso público para o cargo de Médico da Carreira Médica, especialidade: Anestesiologia e da autorização dada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do certame, publicada no DODF de 28.12.06; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias: a) retifique o Edital nº 09/07, publicado no DODF de 08.06.07, nesses termos: a.1) acrescente ao subitem 6.10 a possibilidade de devolução da taxa de inscrição nas hipóteses previstas no inciso II do § 4º do art. 26 e no art. 32 da Lei nº 3.964/07, especificando que sobre o valor devolvido incidirá correção monetária, conforme dispõe o § 4º do art. 26 da mesma lei; a.2) acrescente ao subitem 6.12 a possibilidade de isenção de pagamento da taxa de inscrição a candidato que “possuir idade igual ou superior a quarenta anos e estar desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição” conforme prevê o inciso II do § 2º do art. 26 da Lei nº 3.964/07; a.3) substitua no subitem 12.7 a expressão “admissão (nomeação)” por “posse”; a.4) acrescente ao final do subitem 13.3: “sem prejuízo da remessa de telegrama prevista na Lei nº 1.327/96”; a.5) suprima os subitens 13.7 e 13.8 por contrariarem o art. 3º da Lei nº 3.964/07; a.6) suprima o subitem 13.48 por contrariar o art. 4º da Lei nº 1.799/97; a.7) obedeça ao

prazo de trinta dias, após as retificações no edital, para que se marque a realização da prova; a.8) em razão do contido no item a.2, reabra o prazo de inscrição para concurso; b) encaminhe ao Tribunal cópia das publicações do aviso do concurso em jornais diários, locais e de grande circulação, inclusive das modificações do edital de que trata o art. 20 da Lei nº 3.964/07; c) providencie a autorização expressa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para a realização do concurso; III - dispensar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal do encaminhamento ao Tribunal de cópia do Edital nº 09/07, publicado no DODF de 08.06.07, e de cópia da autorização dada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do certame, dada em 28.12.06, visto esses documentos já se encontrarem nos autos; IV - alertar a Secretaria de Saúde para a obrigatoriedade de remessa ao Tribunal, no prazo de 2 (dois) dias, dos documentos previstos no art. 6º da Resolução TCDF nº 168/04; V - autorizar o retorno dos autos a 4ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.077/92 (anexo o Processo GDF nº 60.001.192/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA AMÉLIA FAGUNDES-SES. - DECISÃO Nº 3.154/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão TCDF nº 4.939/2006; II. determinar o retorno dos autos ao órgão de origem em diligência preliminar para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) torne sem efeito o ato de aposentadoria publicado no DODF de 20.11.91, bem como o ato de revisão de proventos publicado em 3.6.93; b) edite novo ato concessório de aposentadoria, com vigência a contar de 19.7.93, tendo em conta o Enunciado nº 53 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, acrescidos os proventos das vantagens do artigo 193 da Lei nº 8.112/90; c) providencie, com base na Decisão Normativa TCDF nº 002/93, a edição do abono provisório correspondente à nova aposentadoria, em substituição ao de fls. 44, com efeitos a contar de 19.7.93; d) adapte, após 9.12.93, os valores da parcela relacionada ao artigo 193 da Lei nº 8.112/90, que tem como base de cálculo o cargo exercido na esfera federal, nos termos da Decisão TCDF nº 4.223/06, prolatada na SO nº 4027, de 17.8.2006, adotada nos autos do Processo 7.679/05; e) torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.161/92 - Aposentadoria de HELENA CÉLIA FUKUTA-SE. - DECISÃO Nº 3.155/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 341/381, concernentes ao desfecho da Ação Ordinária nº 2001.01.1.116155-7, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 6.140/06; II. determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) torne sem efeito o ato que, na Portaria nº 241, de 01.9.03 (fls. 313/314), anulou a 1ª aposentadoria e ripristinou a 2ª inativação da servidora; b) adapte os proventos no sistema SIGRH aos termos da 1ª inativação da interessada (fls. 20), atualizados pelas alterações posteriores da carreira do Magistério Público do DF (Leis nºs 3.318/04 e 3.782/06), atentando quanto à Gratificação de Regência de Classe incorporada para o que dispõe a Decisão nº 2.283/98, exarada no Processo nº 4.528/95 ; c) torne sem efeito os documentos de fls. 260 e 318.

PROCESSO Nº 3.005/99 (apenso o Processo GDF nº 30.006.309/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 3808/99. - DECISÃO Nº 3.156/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 025/2002-PRESI e anexos (fls. 77/80); b) dos documentos acostados às fls. 81/99; II. considerar cumprido o item II da Decisão nº 7.940/2001 - CJMF (recuperação de incentivo fiscal relativo ao vale-transporte), por meio da retificação da Declaração de IRPJ/1996 - ano calendário 1995 e envio dos documentos constantes às fls. 77/80; III. considerar regular a absorção, pela CEB, do prejuízo apurado nos autos (R\$ 36.853,71, pela não-utilização de benefício fiscal relativo ao PAT, em 1995), mediante o respectivo registro contábil; IV. deixar de aplicar ao Gerente de Contabilidade da CEB (à época), Sr. Waldemilson Inácio da Costa (responsável pelo prejuízo referido no item III supra), a multa por ato de gestão antieconômico, em função de: o lapso de 12 anos desde a ocorrência dos fatos; o responsável não ser mais integrante do quadro da CEB e economia processual (relação custo-benefício desfavorável); V. considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, objeto do Processo nº 030.006.309/99, por similaridade ao entendimento firmado no item II da Decisão nº 6.794/2003 - CRR; VI. autorizar: a) a devolução do Processo nº 030.006.309/99 à Secretaria de Obras; b) o arquivamento dos autos; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para os fins indicados nas alíneas "a" e "b" anteriores. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por ter o Auditor PAIVA MARTINS proferido o mencionado voto, quando estava substituindo o nobre Conselheiro.

PROCESSO Nº 1.224/02 (apenso o Processo GDF nº 53.001.072/02) - Tomada de con-

tas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.338/02-CJC, fls. 1), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da realização de despesas para "custear a viagem técnica de estudos ao exterior, ocorrida em 1995. - DECISÃO Nº 3.157/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos Coronéis José Rajão Filho e Eraldo Ângelo de Oliveira, para no mérito considerá-las procedentes; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar, diante das ponderações e das informações trazidas aos autos pelos justificantes, procedentes as defesas apresentadas, conjuntamente, pelos Maj. QOBM César Correa Pereira, Maj QOBM Fernando Pessoa Cantarino, Maj. QOBM João Fernandes da Silva Neto, Maj. QOBM José Abidia da Silva, Maj QOBM Sérgio Apolônio da Silva, Maj. QOBM Marcos Amós Raymond Penna, Maj. QOBM José Anício Barbosa Júnior; III. considerar revéis o Cel. Edson César e o Ten. Cel. Carlos Alberto da Rocha Oda, aproveitando-lhes, contudo, os argumentos dos demais defendentes; IV. dar ciência desta decisão aos defendentes; V. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas especiais em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 716/03 (apensos os Processos GDF nºs 94.000.193/03, 94.000.248/03) - Prestação de contas anual dos dirigentes do então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana - BELACAP, relativa ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 3.158/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. não conhecer das razões de justificativas de fls. 249/623, apresentadas pelo nomeado no § 8º da instrução (fls. 632), como cumprimento do item II da Decisão nº 3.987/2006 (fls. 196/197), por serem intempestivas e por já ter ocorrido o julgamento das contas, conforme Decisão nº 2.148/2007 e Acórdãos nºs 66/2007 e 67/2007 (fls. 244/246); II. conhecer, excepcionalmente, os documentos de fls. 249/623 como Recurso de Reconsideração, contra os termos do item II da Decisão nº 2.148/2007 e Acórdão nº 66/2007 (fls. 244/245), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 166, de 1º de julho de 2004; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito da referida peça recursal, após o decurso de prazo para interposição de recurso do envolvido na notificação ainda não efetivada, haja vista o consignado no § 10 da instrução (fls. 632/633); IV. para o exame de mérito, na forma do art. 189, § 1º, do RI/TCDF, deverá ser sorteado outro Relator; V. dar ciência ao responsável desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.348/03 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item IV da Decisão nº 53/03-CJF, fls. 4), com o fim de apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no item II.a da Decisão Reservada nº 27/2002 - CJF, proferida no Processo nº 213/01. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.159/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 95/96; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, de 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 030.003.977/2003; III. determinar à jurisdicionada que apresente, em 30 (trinta) dias, relatório parcial das apurações, contendo cronograma das atividades com vistas a conclusão dos trabalhos da TCE em tela, que informe as etapas já realizadas, situação atual das apurações e a previsão de conclusão da TCE de que trata o Processo nº 030.003.977/03; IV. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.604/03 (apenso o Processo GDF nº 30.005.091/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, em cumprimento da Decisão nº 3.837/2003, objetivando apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário, em vista da antieconomicidade do Contrato de Gestão nº 01/99, celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO deixou de votar, por constar dos autos voto proferido pelo Auditor PAIVA MARTINS, quando estava substituindo o nobre Conselheiro. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 3.047/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 3.843/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.556/01) - Aposentadoria de ANA MARIA FERREIRA DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 3.160/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada, considerando cum-

prida a Decisão nº 3.907/2006, por meio dos documentos de fls. 6, 67, 106/109 do processo apenso; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos pela 4ª ICE e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17.341/05 (apenso o Processo GDF nº 80.008.397/01) - Aposentadoria de MARIA HELENA DIAS GRILO FORMIGA-SE. - DECISÃO Nº 3.161/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 2.164/2006; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos pela 4ª ICE e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.200/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.890/96) - Reforma de LAURO SABACK SÁ-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.162/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar o Corpo de Bombeiros Militar do DF, nos termos da Decisão nº 1.396/06, sobre a necessidade de observar quanto à base de cálculo do “Auxílio-Invalidez”, o que vier a ser decidido no Processo nº 13.766/06; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.476/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades no pagamento de faturas referentes aos serviços de conservação e limpeza prestados pela firma Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda. - DECISÃO Nº 3.163/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar a Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe ao Tribunal a respeito do andamento da TCE objeto do Processo nº 098.007.674/2005; II. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34.933/06 (apenso o Processo GDF nº 1.002.327/00) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, para apurar responsabilidades pelo pagamento retroativo de ajuda de custo a Deputados Distritais. - DECISÃO Nº 3.164/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a citação dos ilustres Deputados Distritais, apontados nos autos, para que apresentem suas razões de justificativa. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 35.433/06 (apenso o Processo GDF nº 53.000.025/06) - Pensão militar concedida a ALICE DE OLIVEIRA SÁ e outra-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.165/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.556/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para apurar responsabilidades pelo furto do veículo marca Toyota, de propriedade da citada empresa, objeto de exame do Processo nº 092.000.462/06. - DECISÃO Nº 3.166/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar à Controladoria da Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua a análise da TCE objeto do Processo nº 092.000.462/2006; II. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21.283/07 - Pregão Presencial nº 33/2007, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, para aquisição de softwares. - DECISÃO Nº 3.044/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada com esteio no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 33/2007 e seus anexos, lançado pela Câmara Legislativa do DF para aquisição de softwares; II. com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 45 da Lei Complementar DF nº 1/94, determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que suspenda a licitação regulada pelo Edital de Pregão Presencial nº 33/2007, até ulterior deliberação deste Tribunal; III) conceder àquele Órgão o prazo de 10 (dez) dias para que encaminhe a esta Corte a minuta do contrato relativo à licitação, que constitui elemento integrante do instrumento convocatório, e por isso mesmo obrigatório, a teor do que dispõe o § 2º, inciso III, do art. 40, e § 1º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, aplicada também ao pregão; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as medidas de praxe. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Presidiu a sessão durante o julgamento dos Processos nºs 3.501/89, 19.831/07 e 20.961/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Ao reassumir a Presidência, o Senhor Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA, submeteu à consideração do Plenário questão preliminar, levantada pelo Conselheiro RENATO RAINHA, sobre a possibilidade de reabrir a discussão da matéria tratada no Processo nº 19.831/07, tendo em vista que, em conformidade com o art. 70 do RI/TCDF, é possível

o reexame de processo julgado desde que seja na mesma sessão e com o mesmo quorum. - O Tribunal, por maioria, decidiu pelo cumprimento do mencionado artigo. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela reabertura do julgamento matéria, tendo em conta a sua relevância. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de votar, por ter presidido a sessão durante o relato do processo em apreço.

Os Processos nºs 3.501/89, 5.911/95, 80/98 e 20.961/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com a Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Prosseguindo, fazendo uso da palavra a Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 393/00 e 1.041/03.

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 128 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4096
Sessão Ordinária de 28/06/2007

Processo nº: 11.709/07

Interessado: Empresa Agregon Agregados e Construções Ltda.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta. Utilização do atestado técnico do profissional para comprovar a capacidade técnica da empresa ou do atestado da empresa para comprovar a do profissional. Proposta do órgão técnico por não se conhecer da consulta.

Voto convergente. Impossibilidade de enquadramento como representação, cuidando-se de consulta, não cumprindo, o consulente, os requisitos previstos no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal. Não conhecimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

O processo em exame cuida de consulta realizada pela empresa Agregon - Agregados e Construções Ltda. quanto à possibilidade de se utilizar o atestado técnico do profissional, emitido pelo CREA, para comprovar a capacidade técnica da empresa ou o atestado da empresa para comprovar a do profissional.

Informa a Inspeção, inicialmente, que, em razão das disposições contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Lei nº 8.666/93, foram verificadas as possibilidades existentes para o enquadramento da presente demanda em alguma dessas normas.

Entende que não se pôde enquadrar a presente demanda como uma representação, prevista no art. 1º, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal, pois o demandante, por ser uma empresa privada, não pertence ao rol daqueles que podem fazer representação a esta Corte. Prevê esse dispositivo:

§ 3º O Tribunal de Contas agirá de ofício ou mediante iniciativa da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato.

Não se pode, também, enquadrar a presente demanda no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois não se trata de representação contra alguma irregularidade de um processo licitatório ou de um contrato administrativo específico, e sim, de consulta realizada de forma genérica. Eis a previsão legal:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Não foi possível, também, enquadrar a presente demanda como uma denúncia, prevista no art. 195, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, pois não houve e não há ilegalidade, irregularidade ou abuso em não se aceitar o atestado técnico do profissional, emitido pelo CREA, para comprovar a capacidade técnica da empresa ou o atestado da empresa para comprovar a do profissional, pois, as previsões dos arts. 30 e 114 da Lei nº 8.666/93 não comportam essa possibilidade. Aponta, a ICE, os termos do Regimento Interno:

Art. 195. O Tribunal receberá denúncias ou representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração orçamentária, financeira ou patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.

Em razão dos termos do segundo parágrafo da demanda, que resume toda pretensão da Agregon, de que se pretende fazer consulta a esta Corte, restou autuar o expediente encaminhado por essa empresa como tal. E, nesse caso, a consulente, por ser uma empresa privada, não preenche as condições de admissibilidade previstas no art. 194, caput, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

Informa, ainda, que o Edital de Concorrência nº 032/2006 - ASCAL/PRES (fls. 20 a 46), encaminhado pelo consulente, já foi apreciado por esta Corte que, tendo em vista as irregularidades presentes no Edital, proferiu, em ordem cronológica, as Decisões a seguir:

Decisão n.º Liminar n.º 17/2007: I - tome conhecimento da justificativas encaminhadas pela Novacap em atendimento à Decisão Liminar nº 35/2006 - P/AT (fls. 101/114), considerando-as improcedentes; II - determine à Novacap, quanto ao referido Edital, que: a. suspenda o certame e exclua a exigência de quantidades mínimas nos atestados a serem fornecidos pelas empresas licitantes, prevista no item 5.1.4.b.2, considerando que a obra em concurso trata de pavimentação asfáltica, instalação de meios-fios e drenagem pluvial, sem qualquer característica de excepcionalidade, procedimento que contraria o estabelecido no item a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003 do TCDF e o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8666/1993; b. após promover as alterações determinadas no item II.a supra, republique a peça editalícia, abrindo novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8666/1993; III - alerte o atual dirigente da Novacap que, conforme determinou a Decisão Liminar nº 35/2006 - P/AT, a liberação para o prosseguimento do certame cabe ao Tribunal e que o não-atendimento, na íntegra, das deliberações emanadas pela Presidência desta Casa pode resultar em sanção, conforme previsto no art. 182, inciso V do Regimento Interno do TCDF c/c art. 57, inciso IV da LC 01/94; IV - alerte a Novacap que a inserção de exigência de quantidades mínimas de serviços executados para obras urbanas de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial não guarda conformidade com o item a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003 do TCDF e o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8666/1993, devendo ser observada tal questão na elaboração de futuros editais de obras dessa natureza; V - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

Decisão n.º 490/2007: O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do recurso interposto pelo Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por meio do Ofício nº 195/2007 - GAB/PRES, de 12.02.07 e anexos, contra a Decisão Liminar nº 017/2007 - P/AT, considerando-o como Pedido de Reexame, e conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; b) da Informação nº 22/2007; II - suspender, “ad cautelam”, na forma do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, o certame de que trata o Edital de Concorrência nº 032/2006 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até ulterior deliberação desta Corte, pelo motivo consignado no item 7 da Informação nº 22/2007; III - autorizar: a) seja dada ciência à jurisdicionada do teor desta decisão, consoante estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004-TCDF, alertando de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame de mérito. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expressos em sua declaração de voto, apresentada na forma do art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o relatório/voto do Relator, em anexo à ata (Anexo II).

Decisão n.º 1619/2007: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento parcial ao recurso interposto pela NOVACAP contra os termos da Decisão Liminar nº 17/2007 - P/AT (fls. 125/126), referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4058, de 01/02/2007 (fls. 300/302); II - determinar à NOVACAP, em relação ao Edital da Concorrência nº 032/2006 - ASCAL/PRES, que: a) reavalie as quantidades mínimas exigidas no item 5.1.4.b.2, de forma que haja uma ponderação mais individualizada dos quantitativos frente à relevância técnica e à materialidade dos serviços em questão, lote a lote; b) revise a redação do item 5.1.4.b.2, deixando claro que se permite a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços de um mesmo lote, sem, no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados com vistas a alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas; c) exclua o item 5.1.4.e.1, pois não guarda coerência com o estabelecido no item 5.1.4.e, tampouco há embasamento legal para as exigências nele contidas; d) encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do edital retificado, acompanhada de justificativas técnicas que demonstrem que as exigências editalícias consistentes na comprovação de execução de quantidades mínimas enquadram-se no conceito de indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos da

Constituição (art. 37, XXI), da Lei nº 8.666/93 (art. 30, inciso II e § 3º) e da Decisão Normativa TCDF nº 02/2003 (item a.3), e não representam restrição desarrazoada e desproporcional à competição; III - manter suspensa a licitação, até ulterior deliberação desta Corte a respeito de sua regularidade; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as devidas providências. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora.

Decisão n.º 2064/2007: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 840/2007-GAB/PRES, de 30.04.07, e anexos, contendo as justificativas técnicas e a nova minuta de edital, devidamente retificado, apresentadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, conforme determinado no item II, alínea “d”, da Decisão nº 1.619/2007; b) da Informação nº 76/07; II - considerar cumprida a diligência determinada pela referida decisão; III - autorizar: a) o prosseguimento da Concorrência nº 032/2006 - ASCAL/PRES; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Ao final, observa que, na correspondência dirigida a esta Corte, o consulente demonstra ter entendimento equivocado em relação aos atestados previstos na Lei nº 8.666/93, pois não se pode confundir a capacidade operacional prevista no art. 30, inciso II, do caput, e § 1º, com a capacidade profissional prevista nesse mesmo art., inciso I do § 1º, em razão de serem coisas distintas, conforme entendimento da Decisão Normativa nº 02/03 deste Tribunal. Transcreve esses dispositivos:

Da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

Decisão Normativa n.º 02/2003:

Dispõe sobre exigências que devem constar de editais de licitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 2003, conforme consta do Processo nº 0691/03, Considerando a necessidade de estabelecer orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) no que diz respeito à capacitação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência de:

a.1) quantidades mínimas para a capacidade técnico-profissional não é compatível com os termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93;

a.2) quantidades mínimas para comprovar conhecimentos, habilidades ou aptidões para a realização dos trabalhos também não é compatível com os termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, pois tais atributos são objeto da capacidade técnico-profissional;

a.3) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;

a.4) quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

b) com relação aos contratos regidos pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, é possível, desde que amparada por estudos técnicos e econômicos específicos, a contratação de serviços por períodos de até 60 meses;

c) esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Propõe, portanto, não conhecer da consulta realizada pela empresa Agregon - Agregados e Construções Ltda., com o subsequente o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

A douta Inspeção demonstra, com detalhe, o não cabimento da pretensão da empresa Agregon - Agregados e Construções Ltda. em nenhuma das hipóteses de manifestação junto a este Tribunal.

O teor do pedido indica tratar-se, mais aproximadamente, de consulta. Contudo, a consulente não atende às prescrições do art. 194 do Regimento Interno, pois não está inscrita entre as pessoas legitimadas a consultar esta Corte.

Portanto, concordando com a instrução, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - não conheça da consulta em exame, em virtude de a consulente não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194, caput, do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe conhecimento desta decisão;

II - determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2007.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 105/2007

Ementa: TCE. Apuração responsabilidades pela não conclusão de obras. Revelia. Contas Julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.006/2002 (Apensos nºs 132.000.904/2000 e 132.003.465/1998).

Nome/Função: Alberi Farias Torres, sócio-gerente da extinta empresa Solução Global Comércio e Representações Ltda., e Edval Soares de Arimatéia, executor do contrato.

Órgão: Administração Regional de Taguatinga – RA III.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades: prejuízos decorrentes de recebimento definitivo de obra inacabada.

Débitos imputados aos responsáveis: R\$ 16.144,51 (dezesesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento dos débitos que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4096, de 28 de junho de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado, e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 106/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares sem imputação de débito ao responsável. Multa.

Processo TCDF nº 1.665/2003 (Apensos nºs 053.000.734/2003 - com 21 volumes, e 882/2002 - com 2 volumes).

Nome: Cel. Oscar Saores da Silva.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese do dano causador: Prática de gravíssimas infrações às normas legais e regulamentares (Constituição Federal: arts. 70, parágrafo único, 167, I e II; Lei nº 8.666/93: art. 116; Lei nº 4.320/64: arts. 56, 60 e 65; LODF: art. 149, § 8º; Enunciado 43 da Jurisprudência do Tribunal; Lei Complementar nº 1/94: arts. 6º, VI, c/c 7º; Decreto nº 16.098/94: arts. 6º a 18), a seguir discriminadas: a) utilização de recursos, à margem do orçamento, constitui-se prática ilegal caracterizada pela aquisição de bens à revelia das normas de licitação e contratos, com recursos obtidos por meio de acordos verbais de prestação de serviços ao Shopping Conjunto Nacional de Brasília, Shopping Liberty Mall e Brasília Shopping; b) arrecadação de recursos, por meio dos acordos e convênios, segundo alegam os responsáveis, era para complementar o custeio de suas atividades, tendo em vista a insuficiência das verbas oficiais; c) acordos e convênios verbais com órgãos públicos e empresas privadas transgrediram diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93; d) utilização de recursos fora do orçamento constituiu grave infração às normas de administração financeira e orçamentária, especialmente o Decreto nº 16.098/94, arts. 6º a 18.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar irregulares as contas em apreço, com fundamento no art. 17, III, “b”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994;

b) aplicar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no parágrafo único do art. 20, c/c o art. 57, I, ambos da Lei Complementar nº 1/94;

c) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, “b”, 26 e 29 do mesmo diploma legal, observando-se o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003, quanto à

atualização monetária e juros de mora.

Ata da Sessão Ordinária nº 4096, de 28 de junho de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado, e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 107/2007.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.224/2002 (Apenso nº 053.001.072/2002).

Nome/Função : Maj. QOBM César Correa Pereira, Maj QOBM Fernando Pessoa Cantarino, Maj. QOBM João Fernandes da Silva Neto, Maj. QOBM José Abidia da Silva, Maj QOBM Sérgio Apolônio da Silva, Maj. QOBM Marcos Amós Raymond Penna, Maj. QOBM José Anício Barbosa Júnior, Cel. Edson César e Maj. QOBM Carlos Alberto da Rocha Oda (oficiais responsabilizados pelo recebimento de indenizações/vantagens em decorrência da realização de viagem de estudo no exterior, no ano de 1995).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das apurações: Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.338/02-CJC, fls. 1), para apurar irregularidades no recebimento indenizações/vantagens pela realização de viagem de estudo no exterior, no ano de 1995. Diligência e citação de responsáveis. Apresentação de justificativas. Procedência. Regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4096, de 28 de junho de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado, e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 108/2007.

Ementa: Prestação de contas anual – Suprimento de fundos de caráter reservado. Exercício de 2006. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 29.549/2006 (Apenso nº 010.000.907/2006).

Nome: CAP QOPM José Rosemildo de Lima Sousa, MAJ QOPM Adriano Karlo Nonato Ribeiro, TC QOPM Hugo Brinco Rodrigues Júnior, CAP QOPM Cristiano de Oliveira Sousa, TC QOPM José Fernando Caou e MAJ QOPM José Cláudio de Siqueira Carvalho.

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 548, de 28 de junho de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado, e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.